

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório de actividades, para além dos registos quantitativos referentes à actividade do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua em 2013, sintetiza o quadro jurídico e regulamentar da formação contínua de professores, constituindo-se como elemento de referência para os agentes do sistema.

De realçar o grande volume de acreditação de formação solicitado pelas entidades formadoras o que num contexto de dificuldades económicas é revelador da grande dinâmica das instituições.

2. FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

2.1. Constituição do Conselho

Nos termos do artigo 36º, nº 1, do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores definido pelo Decreto-Lei nº 207/96 o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua é constituído “por um presidente e doze vogais, nomeados por despacho do Ministro da Educação de entre personalidades de reconhecido mérito na área da educação”. Estabelece ainda o nº 2 do mesmo artigo que “no âmbito do Conselho serão estabelecidas duas secções: a Secção Coordenadora da Formação Contínua e a Secção Coordenadora da Formação Especializada”.

A composição nominal do CCPFC, fixada pelo Despacho nº 8393/2000 (2ª Série), de 2 de Março, do Ministro da Educação, e aditada pelo despacho nº 14 008/2005 (2ª Série) foi a seguinte:

- João Manuel Formosinho Sanches Simões, Presidente;
- Carlinda Maria Ferreira Alves Faustino Leite, Vice-presidente;
- Álvaro Manuel da Silva Santos, Vice-presidente;
- Henrique da Costa Ferreira;
- Joaquim Machado de Araújo;
- Jorge Manuel Bento Pinto;
- Maria João Cardona Correia Antunes;
- Maria Manuela Sanches Fernandes Ferreira;

As Secções têm, por sua vez, a seguinte composição:

Secção Coordenadora da Formação Contínua:

- Carlinda Maria Ferreira Alves Faustino Leite, Vice-presidente;
- Álvaro Manuel da Silva Santos;
- Joaquim Machado de Araújo;
- Jorge Manuel Bento Pinto;
- Maria João Cardona Correia Antunes;

Secção Coordenadora da Formação Especializada:

- Álvaro Manuel da Silva Santos, Vice-presidente;
- Henrique da Costa Ferreira;
- Maria Manuela Sanches Fernandes Ferreira;

2.2 Secretariado do Conselho

O Conselho conta com um Secretariado de apoio, que funciona sob a direção do Presidente. O Secretariado é coordenado por um Secretário Permanente e integra uma Assessoria Técnica e um Sector de Apoio Administrativo.

As funções de Secretário Permanente foram exercidas por Álvaro Santos, docente do ensino secundário requisitado pela Universidade do Minho e destacado por esta instituição para o Conselho, com funções equiparadas a Chefe de Divisão.

A Assessoria Técnica é exercida por um técnico superior, integrado nos quadros da Universidade do Minho, destacado no Conselho, por um professor do ensino básico em regime de mobilidade e por uma técnica em regime de contrato a termo.

O Sector de Apoio Administrativo funciona com três elementos dos quadros da Universidade do Minho, que autorizou o seu destacamento para o Conselho.

Colaboram ainda com o Conselho, em regime de avença, uma empresa de serviços informática, para apoio aos equipamentos e manutenção da rede informática, um técnico de contas para apoio à contabilidade.

2.3 Instalações e Equipamentos

O secretariado funciona na Rua do Forno, nº 30 – 1º andar, em Braga, em instalações cedidas pela Universidade do Minho.

2.4 Regime Financeiro

Para a prossecução das suas atividades, o Conselho dispõe de uma dotação constituída por transferência de verbas para o efeito inscritas no orçamento da Direcção-Geral de Recursos Humanos da Educação.

Foram elaborados balancetes trimestrais e um relatório de contas submetido ao Ministro da Educação para homologação. As contas e cópia dos documentos de despesa são igualmente presentes à Direcção-Geral de Recursos Humanos da Educação, a solicitação desta.

2.5 Funcionamento

A prossecução das funções cometidas ao Conselho incluiu, no período a que respeita este relatório:

- a) atribuição de trabalho individual a cada um dos seus membros;

- b) realização de 1 reuniões plenárias, 57 reuniões da Secção Coordenadora da Formação Contínua e 10 reuniões da Secção Coordenadora da Formação Especializada;
- c) participação do Secretário Permanente no grupo de trabalho que analisa e emite pareceres relativamente aos requerimentos de reconhecimento de cursos de mestrado e doutoramento, para efeitos do disposto no artigo 54º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensino Básico e Secundário;
- d) participação de membros do Conselho em Seminários, Colóquios e outras iniciativas de entidades ligadas à formação contínua de professores.

O funcionamento do Conselho rege-se por um regulamento interno, por si elaborado e aprovado, que foi homologado em 16 de Janeiro de 1997 pela Secretária de Estado da Educação e Inovação.

2.5.1 Website CCPFC

O Conselho dispõe de um *website* na Internet, com o endereço <http://www.ccpfc.uminho.pt>, onde se encontram disponíveis informações sobre o regime jurídico da formação contínua de professores e sobre o funcionamento do Conselho, bem como dados atualizados sobre as ações acreditadas para cada uma das entidades formadoras e sobre o registo de formadores. São ainda proporcionadas, através da página do Conselho, ligações para acesso direto às *homepages* das entidades formadoras.

2.5.2 Sistema de informação e Gestão de dados

Na sequência da especificação e adjudicação de um novo sistema de informação, o Conselho desde 31 de Maio de 2006 passou a dispor de uma nova aplicação informática de gestão de dados que permitiu melhorar os procedimentos internos de funcionamento.

2.5.3 Plataforma e-processos

A plataforma **Error! Hyperlink reference not valid.** (www.e-processos.ccpfc.uminho.pt) foi desenvolvida com o objetivo de agilizar a comunicação com os utentes e parceiros do sistema e permitir que registo de processos para acreditação via WEB.

Mais do que o desenvolvimento de formatos digitais dos diversos formulários do CCPFC, com a plataforma procurou-se uma maior transparência dos atos administrativos e garantir a possibilidade de registo, pesquisa e acompanhamento dos processos de maneira assíncrona. Aos utentes e parceiros ficou ainda garantida a possibilidade de atualização de um conjunto de dados nas suas áreas privadas sem necessidade de processos administrativos mais morosos.

Numa primeira fase a plataforma ficou disponível às entidades formadoras acreditadas, para registo dos processos de formação contínua e consultores (se aplicável), e aos formadores. Em setembro de 2013, no seguimento da publicação da Carta Circular CCPFC – 1/2013, foram implementados os processos institucionais de formação especializada. Em

fase posterior serão implementados os processos individuais de acreditação de formação contínua (formação especializada individual, DSES e qualificações realizadas no estrangeiro) que não sofreram qualquer alteração. Com este faseamento, pretendeu-se desencontrar cronologicamente os processos de adaptação dos diversos agentes intervenientes à nova aplicação.

No desenvolvimento da plataforma e-processos procurou-se manter uma linguagem próxima dos anteriores formulários do CCPFC ainda que enriquecidos com novos campos. Desta forma, pretendeu-se minimizar a dificuldade de aprendizagem e utilização da plataforma.

A plataforma e-processos encontra-se organizada em 4 grandes funcionalidades que o utilizador seleccionará de acordo com o procedimento desejado:

- a. **Entidade Requerente** - Acreditação e gestão da acreditação de entidade formadora
- b. **Entidades Formadora** - Gestão da atividade entidade formadora. Acreditação de ações de formação, acreditação de Consultores de Formação (se aplicável) e acreditação de formação especializada (se aplicável) a implementar em fase posterior.
- c. **Formador** - Gestão dos processos de acreditação como formador no âmbito da formação contínua de professores.
- d. **Acreditação a título individual** - Gestão dos processos de: Acreditação de disciplinas singulares do ensino superior

(DSES); Qualificações obtidas no estrangeiro (ARE); Acreditação como formação especializada, a título individual, de graus, diplomas ou cursos frequentados em Portugal (FEP); Acreditação como formação especializada, a título individual, de graus obtidos no estrangeiro (FEE).

Para a plataforma e-processos foi transferido o histórico de atividade do CCPFC independentemente da acreditação, não acreditação ou validade da acreditação. Todos os formadores, independentemente da acreditação ou não acreditação, e todos os processos de acreditação a título individual posteriores a 31 de maio de 2006 foram constituídos como utilizadores da plataforma.

a. Entidades Requerentes e Entidades Formadoras

Desde 1 de janeiro de 2011 os processos relativos às entidades formadoras e ações de formação contínua são, obrigatoriamente, enviadas ao CCPFC através da plataforma.

Às entidades formadoras com registo válido a 1 de janeiro de 2011 foram remetidos os dados de acesso como Entidade Requerente e Entidade Formadora.

As entidades formadoras sem registo válido a 1 de janeiro de 2011 devem solicitar ao CCPFC os dados de acesso enquanto Entidade Requerente.

b. Formadores

Todos os processos de formadores (acreditados e não acreditados) são utilizadores registados na plataforma e-processos. Os dados de acesso são remetidos aos utilizadores para a morada postal registada, ou para um endereço de email indicado (após comprovar a identidade), a pedido dos utilizadores.

No registo de novos formadores é o próprio que escolhe os seus dados de acesso (máximo de 10 caracteres).

c. **Acreditação a título individual**

Os processos de acreditação a título individual não estão nesta fase implementados (apenas estão disponíveis para um grupo de teste), esperando-se a sua concretização durante o ano de 2014.

No *website* institucional do CCPFC está disponibilizado um manual do utilizador da plataforma que tem sido atualizado regularmente.

2.6 Protocolo com a Universidade do Minho

Manteve-se em vigor o protocolo de cooperação entre a Universidade do Minho e o Conselho, para apoio logístico ao funcionamento do Secretariado, traduzido nomeadamente pela cedência de instalações e de pessoal e pela colaboração direta de diversos sectores de natureza técnica da Universidade. É, aliás, de realçar o valioso apoio da Universidade do Minho, que tem sido imprescindível para o bom funcionamento do Conselho.

3. REGULAMENTAÇÃO E DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE DECISÃO

3.1 Planos Globais de Formação

3.1.1 Enquadramento

Em consonância com a dinâmica de desenvolvimento qualitativo da formação, gerada através do processo de construção participada da formação centrada nas práticas profissionais, o Conselho produziu e debateu oportunamente com as entidades formadoras um conjunto de documentos orientadores com vista à acreditação de acções de formação com base em planos de formação. Na consequência desse trabalho conjunto foram estabelecidos termos de referência para a construção dos planos de formação, bem como um conjunto de indicadores de incidência da formação planeada, os quais aguardam desde 2003 aval político para a sua aplicação generalizada.

No que respeita aos critérios de análise dos planos de formação, o Conselho definiu dois níveis de apreciação expressos nos pontos seguintes. No primeiro, são considerados os aspectos relativos à problematização de necessidades de formação e propostas de formação contextualizada, à organização e calendarização do plano de formação e à previsão de resultados e avaliação. No segundo, analisa-se o impacto previsível da formação oferecida, em termos de uma carteira de indicadores.

3.1.2 Categorização de critérios de apreciação dos planos de formação

Os critérios de apreciação que deverão enformar a análise de conteúdo de um plano de formação, com vista a permitir um estudo de correlação entre cada uma das suas intenções expressas (critério de apreciação) e cada uma das acções de formação ou outras iniciativas do Centro, que se proponham dar-lhes concretização, podem ser categorizados num conjunto de dimensões a seguir explicitadas e desdobradas.

Problematização de necessidades de formação e da contextualização da formação

- Posicionamento do plano de formação face às orientações para o sistema de formação contínua de professores.
- Posicionamento do plano de formação face às prioridades definidas periodicamente.
- Integração, no plano de formação, das necessidades de formação das Escolas Associadas, nomeadamente no que respeita a:
 - propostas concretas da formação incluídas nos planos de formação das Escolas Associadas;
 - problemas identificados com as Escolas Associadas, a partir de dados objectivos reveladores do seu desempenho;
 - problemas e carências de formação decorrentes dos dados objectivos da avaliação das aprendizagens dos alunos em anos anteriores;

- interesses e carências de formação revelados pelos professores (incluindo os dados dos Planos Individuais de Formação integrados nos relatórios críticos de mudança de escalão);
- iniciativas dos Centros para apoio à inovação nas Escolas Associadas.

Organização e calendarização do plano de formação

- Explicitação de estratégias de formação orientadas para a concretização das linhas de acção do plano de formação.
- Priorização (calendarização) das estratégias de formação face às necessidades de apoio aos alunos e formação dos professores.
- Processos de pilotagem das estratégias de formação identificadas.

Previsão de resultados e avaliação

- Processos de avaliação e de controlo da eficácia das estratégias de formação adotadas e das ações de formação.
- Processos de disseminação nas Escolas dos resultados da formação e das práticas e produções inovadoras alcançadas.
- Previsão das mudanças pretendidas como resultado da formação, nos domínios processual, comportamental e de recursos.

3.1.3 Critérios de apreciação da incidência das ações de formação oferecidas pelos Centros

Um segundo domínio de análise de um plano diz respeito à carteira de indicadores de incidência da formação oferecida pelos Centros, que foi construído pelo Conselho e que acima foi referenciado.

O conteúdo de cada um dos vinte indicadores constantes da carteira corresponde aos objetivos gerais, ou aos efeitos esperados das ações de formação reunidas em plano de formação, entendendo-se os objetivos de formação como os efeitos antecipados, ou resultados previstos, de transformação pessoal e profissional em consequência de uma (inter)ação programada.

As ações distribuem-se pelos vários indicadores de incidência, ou vertentes de formação, a partir da análise dos objetivos ou dos efeitos esperados que constam nas fichas de descrição da ação.

É assim possível construir, para cada plano de formação, um perfil de incidência da formação oferecida: correspondendo o eixo horizontal ao número de ações da mesma espécie e dispondo-se as vinte vertentes da formação no eixo vertical das coordenadas.

A natureza do perfil de incidência de cada entidade formadora, bem como o estudo comparado de conjuntos de perfis na perspectiva evolutiva das formações de um centro ou na perspectiva sincrónica entre centros, permitirão a formulação de juízos de adequação dos planos de formação às necessidades do sistema, às áreas e aos objetivos de

relevância política e ao desenvolvimento da oferta de formação para construção da cultura e da profissão docente.

Este referencial de análise permite orientar a construção dos planos quando for utilizado pelas Comissões Pedagógicas dos Centros e pelos Conselhos Pedagógicos ou de docentes das escolas, como instrumento sinalizador de vertentes de formação contínua necessárias ao desenvolvimento da profissionalidade dos docentes e à promoção da qualidade educativa das escolas.

3.2 Entidades Formadoras

3.2.1 Regulamento para acreditação de entidades formadoras

1. O presente Regulamento destina-se a ordenar a tramitação necessária ao processo de acreditação das entidades formadoras, nos termos do enquadramento estabelecido pelo Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores (RJFCP) anexo ao Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro.

2. A acreditação das entidades formadoras é requerida ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, adiante designado por Conselho, em impresso próprio (formulário ENT₂), devidamente preenchido, do qual constem nomeadamente:

2.1 Natureza da entidade formadora, com indicação da composição do órgão pedagógico, quando legalmente exigido, e referindo ainda a natureza e forma de constituição da entidade formadora segundo a tipologia descrita no artigo 15.º do Regime Jurídico:

a) Para as instituições de ensino superior: designação da unidade orgânica que se apresenta como entidade formadora e da instituição de ensino superior a que ela pertence, e ainda:

- para as instituições *públicas*: indicação do diploma legal competente que criou a unidade orgânica identificada como entidade formadora;

- para as instituições *não públicas*: indicação do ou dos diplomas legais que procederam ao reconhecimento da instituição e dos cursos em funcionamento que tenham relação com as actividades de formação contínua propostas, bem como, para as instituições que já tenham os estatutos legalmente homologados, cópia dos mesmos, onde se reconheça a existência da unidade orgânica identificada como entidade formadora;

b) Para os centros de associações de escolas: cópia da ata constituinte e da respetiva homologação, bem como de eventual protocolo com instituições de ensino superior;

c) Para os centros de associações profissionais ou científicas: designação da associação, seus estatutos, prova de constituição da associação e seu currículo, cópias da ata de criação do centro, do seu regulamento e de eventual protocolo com instituições do ensino superior.

2.2 Plano de atividades e projetos de formação, elaborado de acordo com os objetivos e princípios definidos pelo Regime Jurídico, devendo especificar:

a) os objetivos a atingir com o plano de formação;

b) as áreas e modalidades de formação a ministrar (artigos 6º e 7º do RJFCP);

c) os destinatários da formação, com indicação dos níveis de ensino/grupos de docência/modalidades de formação em que exercem a docência;

d) os projetos de formação para um horizonte de 3 anos;

2.3 Identificação dos formadores, nos termos seguintes:

a) para os formadores que sejam portadores de um certificado de registo emitido pelo Conselho, independentemente de qualificarem pelos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 31º do RJFCP, é suficiente a indicação do número de registo na secção 5 do formulário ENT2, não sendo necessário anexar ao processo quaisquer elementos adicionais;

b) para os restantes formadores, é imprescindível anexar ao processo:

- para cada um dos formadores abrangidos pelos n.ºs 1 ou 2 do artigo 31º do RJFCP, um formulário de identificação de perfil (modelo PF2 e respetivos anexos) devidamente preenchido, no qual se discriminem as áreas e domínios de formação correspondentes ao perfil académico, de acordo com a relação anexa;

- para os formadores com qualificação atribuída ao abrigo do n.º 3 do referido artigo, documento comprovativo da atribuição do respetivo estatuto.

3. A análise das candidaturas pelo Conselho será efetuada com base:
 - a) na compreensão do processo organizado;
 - b) na pertinência científica e pedagógica do plano de atividades apresentado e conseqüente adequação ao universo dos destinatários;
 - c) na composição da equipa de formadores;
 - d) na adequação às orientações estabelecidas no Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores.
4. A acreditação é concedida para efeitos de realização de quaisquer acções de formação contínua legalmente previstas, com as limitações decorrentes do universo de formadores disponíveis.
5. Da acreditação concedida será passado o respectivo certificado, do qual constará o período de validade da acreditação.
6. Durante o período a que respeita a acreditação, as entidades formadoras acreditadas ficam obrigadas a comunicar ao Conselho, de imediato, qualquer alteração em relação à informação inicialmente produzida.
 - 6.1 Dessas alterações far-se-ão os devidos averbamentos.
 - 6.2 À não comunicação das alterações referidas no nº 6, verificada pela Inspeção-Geral de Educação ou por outra via, aplicam-se os nºs 2, 3 e 4 do artigo 43º do Regime Jurídico.
7. A **renovação da acreditação** de uma entidade formadora implica um novo processo de acreditação (artigo 29º, nº 4, do RJFCP). Com a intenção de simplificar o procedimento administrativo admite-se, no entanto, que os documentos a que se referem os anexos 7.1 a 7.5 do formulário ENT possam ser substituídos por uma declaração em como se não registaram alterações nos mesmos desde a data da concessão da acreditação.
8. Os impressos de candidatura e respetivas instruções encontram-se disponíveis no Secretariado do Conselho, nos serviços do PRODEP e nos Serviços das Direções Regionais de Educação.
9. Depois de devidamente preenchidos, os impressos deverão ser **enviados ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua** (Rua do Forno, nº 30 - 1 andar - Apartado 2168 — 4700-429 BRAGA), acompanhados da documentação adicional solicitada.

3.2.2 Renovação da acreditação

O prazo de validade da acreditação de entidades é de três anos, a partir da data da respetiva concessão e registo, implicando a sua renovação um novo processo de acreditação.

O regulamento para a renovação da acreditação é, por conseguinte, o mesmo que para a acreditação inicial. O respetivo procedimento administrativo encontra-se, no entanto, simplificado, na medida em que a documentação comprovativa da constituição e natureza do centro de formação pode ser substituída por uma declaração em como se não registaram alterações nos referidos elementos desde a data de concessão da acreditação.

3.2.3 Registo de instituições de ensino superior e de serviços da Administração Central ou Regional

As instituições de ensino superior e os “serviços de educação da Administração Central ou Regional” estão dispensados da necessidade de acreditação, mas estão sujeitos a um processo de registo, que é organizado nos mesmos moldes do processo de acreditação. O registo tem igualmente uma validade de três anos e a sua renovação implica um novo processo, nos termos anteriormente definidos.

3.2.4 Acreditação de outras Instituições

O artigo 15º, nº 6, do RJFCP estabelece que, “por Portaria do Ministro da Educação, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, serão definidas as condições em que o estatuto de entidade formadora pode ser atribuído a outras instituições cuja intervenção seja considerada relevante para o processo de formação contínua de professores”.

Através da Portaria nº 1153/97, de 12 de Novembro, foi remetida para o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua a competência para decisão sobre a acreditação de instituições nas condições referidas, em casos devidamente fundamentados. A organização do processo de acreditação obedecerá, para estas instituições, aos moldes definidos em 3.2.1.

O Conselho, com vista a exercer a competência assim delegada, adotou como princípio orientador que as entidades a acreditar ao abrigo da cláusula referida devam cumprir o mesmo tipo de condicionantes colocadas pelo RJFCP às entidades formadoras tipificadas no nº 1 do artigo 15º.

Foram, conseqüentemente, fixados como requisitos a serem cumpridos por entidades que pretendam ser acreditadas como entidades formadoras ao abrigo do artigo 15º, nº 6, do RJFCP:

- a)** serem entidades sem fins lucrativos, dotadas do estatuto de utilidade pública;
- b)** atuarem no campo da formação de professores ou terem experiência sólida relevante no domínio da formação contínua de professores;

c) disporem de condições que permitam proporcionar formação centrada na Escola e nos contextos de trabalho dos professores;

d) disporem de um corpo de formadores adequado aos objetivos e planos de formação propostos;

e) terem explicitamente criado um Centro de Formação dotado de órgãos de direção e gestão que cumpram, com as necessárias adaptações, as condições previstas nos artigos 25º, 26º e 27º do RJFCP.

3.3 Acções de Formação Contínua

3.3.1 Regulamento para acreditação das acções de formação

1. O presente Regulamento destina-se a ordenar a tramitação necessária ao processo de acreditação das acções de formação, nos termos do enquadramento estabelecido pelo Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores (RJFCP) anexo ao Decreto-Lei nº 207/96, de 2 de Novembro.

2. A acreditação das acções de formação é requerida ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, adiante designado por Conselho, em impresso próprio (formulário ACC2 e anexo An2-A para as modalidades de Curso, Módulo ou Seminário e An2-B para as modalidades de Estágio, Projeto, Oficina de Formação e Círculo de Estudos), indicando:

2.1 Entidade formadora e número de registo de acreditação;

2.2 Designação da acção de formação;

2.3 Duração da acção de formação;

2.4 Área de formação em que se insere, de acordo com a definição constante no artigo 6º do RJFCP;

2.5 Classificação da acção e modalidade(s) de formação utilizada(s);

2.6 Programa, com indicação, designadamente, de:

- a) objetivos, conteúdos e metodologias adotadas;
- b) condições de frequência e sistema de verificação das mesmas;
- c) sistema de avaliação da ação e dos formandos;

2.7 Destinatários, com indicação do nível de ensino/grupo de docência/modalidade de educação em que exercem a docência, discriminando, caso se aplique, os que deverão ser abrangidos pelo despacho 16 794/2005, de 3 de Agosto;

2.8 Lista nominal dos formadores, com indicação discriminada das componentes do programa que cada um assegura na ação a acreditar;

2.9 Identificação dos formadores, nos termos seguintes:

a) para os formadores que sejam portadores de um certificado de registo emitido pelo Conselho, independentemente de qualificarem pelos n^{os} 1, 2 ou 3 do artigo 31^o do RJFCP, é suficiente a indicação do número de registo na secção 4.1 do formulário ACC₂, não sendo necessário anexar ao processo quaisquer elementos adicionais;

b) para os restantes formadores, é **imprescindível anexar** ao processo:

- para cada um dos formadores abrangidos pelos n^{os} 1 ou 2 do artigo 31^o do RJFCP, um formulário de identificação de perfil (modelo PF₂ e respetivos anexos) devidamente preenchido, no qual se discriminem as áreas e domínios de formação correspondentes ao perfil académico, de acordo com a relação anexa;

- para os formadores com qualificação atribuída ao abrigo do n^o 3 do referido artigo, documento comprovativo da atribuição do respetivo estatuto;

c) no caso de formadores já registados, mas para os quais os domínios de qualificação indicados no certificado de registo não incluam o domínio da(s) componente(s) que orientam na ação de formação proposta, aplica-se o previsto no primeiro ponto da alínea anterior, funcionando o formulário PF₂, com os respetivos anexos, como requerimento de ampliação dos domínios de qualificação autorizados.

2.10 Número de realizações previstas e local, ou locais, de realização da ação e sua adequação em termos de equipamentos disponíveis e a garantir.

2.11 Outros elementos que o regulamento específico da modalidade de formação proposta possa exigir.

3. A análise das candidaturas pelo Conselho será efetuada com base:

- a) na compreensão da proposta apresentada;
- b) no seu enquadramento no plano de atividades da entidade proponente;
- c) na pertinência científica e pedagógica dos objetivos, conteúdos e metodologias da ação;
- d) na adequação ao universo dos destinatários;
- e) na composição da equipa de formadores;
- f) na adequação às orientações estabelecidas no RJFCP.

4. A acreditação é concedida com referência aos destinatários da ação, fixando os créditos a atribuir.

5. Da acreditação concedida será passado o respetivo certificado, nos termos do presente Regulamento.

6. Quaisquer alterações à informação inicial produzida pelas entidades formadoras, em que se baseou a acreditação, devem, de imediato, ser comunicadas ao Conselho, o qual deliberará se mantém ou não a acreditação e conseqüente creditação.

6.1 Dessas alterações far-se-ão os devidos averbamentos.

6.2 Se das alterações verificadas resultarem alterações pertinentes, proceder-se-á à substituição do respetivo certificado de acreditação.

6.3 A não comunicação das alterações referidas no n.º 6, verificada pela Inspeção ou por outra via, aplicam-se os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 43.º do RJFCP.

7. O Conselho delega nas Comissões Pedagógicas das Entidades Formadoras:

7.1 Autorização para alteração das equipas de formadores das acções, desde que os novos formadores estejam acreditados para as mesmas áreas/domínios/destinatários, pertinentes para a acção.

7.2 A responsabilidade de garantir ter, no momento de início da ação, em sua posse a autorização de acumulação dos formadores que não tenham vínculo contratual com a Entidade proponente, exceto nos seguintes casos:

- quando os formadores sejam docentes de Escolas do Ensino Básico ou Secundário associadas ao Centro de Formação proponente da ação;

- quando exista protocolo entre a instituição a que o docente pertence e a entidade proponente da ação, no qual explicitamente conste a autorização para a cedência de docentes sem condicionar a autorização caso a caso.

7.3 As alterações que venham a ser efetuadas ao abrigo dos pontos 7.1 devem ser comunicadas ao Conselho, no prazo de trinta dias, acompanhados da fundamentação da decisão tomada.

8. Os impressos de candidatura e respetivas instruções encontram-se disponíveis no Secretariado e na página web do Conselho.

9. Depois de devidamente preenchidos, os impressos deverão ser **enviados ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua** (Rua Rua do Forno, n.º 30 - 1 andar - Apartado 2168 — 4700-429 BRAGA), acompanhados da documentação adicional solicitada.

10. O presente regulamento entra em vigor a partir do dia 17 de Maio de 1999, produzindo igualmente efeitos para as ações anteriormente acreditadas.

3.3.2 Certificação e prazo de validade da acreditação

O período de validade da acreditação de ações de formação contínua é de três anos, a partir da data da respetiva certificação, implicando a sua renovação um novo processo de acreditação. A validade cessa, contudo, caso a entidade formadora deixe de estar acreditada.

O período de validade da acreditação respeita ao início de realização da ação, admitindo-se que esta se possa concluir para além da data limite de validade.

3.3.3 Relevância para progressão em carreira

3.3.3.1 Destinatários das ações

A questão da relevância para progressão na carreira justifica um particular cuidado com a definição dos potenciais destinatários das ações de formação, pois o que tem sentido para uns pode não o ter para outros. O Conselho faz uma análise rigorosa dos processos com respeito a esta matéria, reduzindo em alguns casos o leque de destinatários pretendido pela entidade formadora e garantindo que o certificado de acreditação explicita sempre os destinatários da ação.

Considerada a dinâmica do processo de formação, o Conselho decidiu em 1999 delegar na Comissão Pedagógica das entidades formadoras a capacidade para o alargamento pontual e fundamentado do âmbito dos destinatários da ação. No entanto, com a publicação do despacho 16 794/2005, de 3 de Agosto, e a necessidade da sua aplicação, o Conselho entendeu ser do interesse global do sistema de formação contínua a suspensão dos termos da referida delegação de competências, decisão publicitada através da Carta Circular-2/2006.

3.3.3.2 Relevância para a área de formação adequada

O despacho 16 794/2005, de 3 de Agosto, estabeleceu que “50% das ações de formação contínua a frequentar pelos docentes devem ser realizadas, obrigatoriamente, no âmbito da área de formação adequada”.

O conceito de “área de formação adequada”, essencial para se determinarem as condições de aplicação do referido despacho, foi

clarificado por deliberação do Secretário de Estado da Educação de 29 de Março de 2006, nos seguintes termos:

Para efeitos do despacho 16 794/2005, de 3 de Agosto, devem ser consideradas as ações de formação que relevem diretamente para a docência dos conteúdos curriculares de carácter disciplinar, em sala de aula, ações que, tendo por referência a área ou disciplina curricular do seu âmbito específico de docência, com aplicação direta em sala de aula,

- visem a atualização e o aperfeiçoamento científico e/ou
- se orientem para a melhoria das práticas de ensino aprendizagem, seja por efeitos de atualização e aperfeiçoamento das didáticas específicas ou seja por produção e/ou atualização de novos materiais ou equipamentos pedagógicos.

Neste contexto, deverão ser consideradas também as ações que tenham por finalidade o desenvolvimento do ensino experimental.

Das prática de ensino-aprendizagem não se pode dissociar a avaliação dos estudantes, uma vez que importa garantir a sua íntima correlação com as metodologias de ensino e com os objetivos propostos para a aprendizagem.

No que respeita à produção e/ou atualização de novos materiais ou equipamentos pedagógicos, enquadram-se também as novas tecnologias de informação e comunicação, sempre no pressuposto de se orientarem para o ensino da área ou grupo disciplinar específico do docente.

Na sequência dessa clarificação, o Conselho definiu os seguintes critérios de relevância das ações para efeitos de aplicação do despacho 16 974/2005:

1 - De acordo com explicitação expressa pelo Senhor Secretário de Estado da Educação, para efeitos de clarificação do despacho nº 16 974/2005, de 3 de Agosto, "(...) devem ser consideradas (para efeitos de inclusão nos 50% de ações a incluir no âmbito da área de formação adequada) as ações que relevem diretamente para a docência dos conteúdos curriculares de carácter disciplinar, em sala de aula."

Significa isto que se trata de ações que, tendo por referência a área ou disciplina curricular do âmbito específico de docência dos formandos, têm em vista a sua aplicação direta na sala de aula, ou seja, com incidência no ensino-aprendizagem dessa disciplina ou área curricular disciplinar, envolvendo em consequência:

a) as ações que visam a atualização e o aperfeiçoamento científico específico;

b) as ações que se orientam para a melhoria das práticas de ensino/aprendizagem, seja por efeitos de inovação ou aperfeiçoamento das didáticas específicas utilizadas, seja em resultado da presença e recurso a novos materiais ou equipamentos pedagógicos;

c) as ações que proporcionam a melhoria dos processos de avaliação do rendimento escolar dos alunos, no sentido de garantir a sua íntima correlação com as metodologias de ensino e os objetivos propostos para a aprendizagem;

d) as ações de formação no âmbito das “novas tecnologias de informação e comunicação”, desde que orientadas diretamente para o ensino da disciplina ou área curricular disciplinar específica dos formandos;

e) as ações de formação que se orientam para favorecer o tratamento personalizado de cada um dos educandos, com especial relevância para a intenção de constituir uma escola inclusiva a partir da sensibilização generalizada para as problemáticas da educação especial, com aplicação a casos de deficiência leve ou dos alunos sobredotados.

2 – Em conformidade com o que acaba de ser referido, de entre as ações de formação acreditadas pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua de Professores consideram-se relevantes, para os efeitos enunciados:

2.1 As ações que se orientam para a atualização ou aprofundamento científico, em relação ao seguinte universo de formandos:

- os que se incluem no grupo de recrutamento que integra a disciplina ou disciplinas cujos conteúdos são objeto de atualização ou aperfeiçoamento na ação proposta;

- os que se incluam em grupos de recrutamento que integram disciplinas com grande afinidade às referidas no ponto anterior;

- os educadores de infância e os professores do 1º Ciclo do Ensino Básico, quando a disciplina ou disciplinas que são objeto de atualização ou aperfeiçoamento integrem explicitamente o “programa formativo” da educação pré-escolar ou as áreas curriculares disciplinares do plano curricular do 1º Ciclo.

2.2 Ações que se orientam para a inovação ou aperfeiçoamento das práticas de didática específica, em relação ao seguinte universo de formandos:

- os que se incluam no grupo de recrutamento que integra a disciplina cuja didática específica é objeto de tratamento na ação em causa;

- os educadores de infância, quando do “programa formativo” da educação pré-escolar constem referências expressas a conteúdos da disciplina ou temática cuja didática específica é objeto de tratamento;

- os professores do 1º Ciclo do Ensino Básico, quando do plano curricular do 1º Ciclo também constam referências expressas à área curricular disciplinar cuja didática específica é objeto de inovação ou aperfeiçoamento.

2.3 As ações de preparação científica com âmbito multidisciplinar, em relação ao seguinte universo de formandos:

- os educadores de infância, quando as temáticas da formação constarem expressamente do “programa formativo” da educação pré-escolar;

- os professores do 1º Ciclo do Ensino Básico, quando as temáticas da formação constarem expressamente das áreas curriculares disciplinares do plano curricular do 1º Ciclo.

2.4 As ações orientadas para a formação no domínio da avaliação do rendimento escolar dos alunos, quando:

- se restringirem à disciplina ou disciplinas de um só grupo de recrutamento, ou a grupos de disciplinas afins, relevando em exclusivo

para os formandos desses grupos e, no caso da educação pré-escolar e do 1º ciclo, quando se referirem à aprendizagem de estudantes destes níveis do sistema educativo.

2.5 As ações orientadas para a formação no domínio da supervisão pedagógica, quando:

- se destinarem à supervisão da ação pedagógica na disciplina ou disciplinas de um só grupo de recrutamento, relevando em exclusivo para os formandos desse grupo;
- se destinarem à supervisão da ação pedagógica na educação pré-escolar e/ou em componentes curriculares do 1º Ciclo do Ensino Básico, relevando em exclusivo para estes níveis de ensino;

2.6 As ações orientadas para a produção de materiais multimédia, quando:

- se destinarem à utilização na docência de uma disciplina ou de um grupo de disciplinas afins, relevando em exclusivo para os formandos que exerçam a docência nessa ou nessas disciplinas;
- se destinarem à realização do “programa formativo” da educação pré-escolar e/ou das áreas curriculares disciplinares do plano curricular do 1º Ciclo do Ensino Básico, relevando em exclusivo para estes níveis de ensino.

2.7 As ações destinadas à preparação para um desenvolvimento constante do “programa formativo” global da educação pré-escolar, relevando em exclusivo para educadores de infância.

2.8 As ações orientadas para o estudo de soluções articuladas de desenvolvimento do projeto curricular do 1º Ciclo do Ensino Básico, relevando em exclusivo para os respetivos professores e educadores de infância.

2.9 As ações destinadas à sensibilização à educação especial, com aplicação direta no rastreio, diagnóstico e processo de inclusão, relevando exclusivamente para educadores de infância e professores dos 1º e 2º Ciclos do Ensino Básico.

2.10 As ações que se traduzam na realização de atividades suscetíveis de antever reflexos futuros no desenvolvimento do espírito científico ou da formação cultural dos educandos, como sejam visitas de estudo e prática de atividades artísticas:

- quando essas atividades estiverem diretamente relacionadas com os conteúdos de uma disciplina ou disciplinas afins, relevando em exclusivo para os professores dessas disciplinas;

- quando essas atividades estiverem diretamente relacionadas com o “programa formativo” da educação pré-escolar ou com as áreas curriculares disciplinares do plano curricular do 1º Ciclo do Ensino Básico, relevando exclusivamente para Educadores de Infância e Professores do 1º Ciclo.

3 – Importa ter em atenção que a expectativa de relevância dos diversos tipos de ações enumeradas pode ser prejudicada quando, na sua organização, se pretende atingir um universo de destinatários muito alargado. É o caso que sucede, por exemplo, quando esse universo se estende desde educadores de infância a professores do ensino secundário, uma vez que, tendo em atenção a preparação original dos formandos, a realização da ação pode ver comprometido o seu efeito útil, em razão da diversidade dos seus níveis qualitativos de exigência e, bem assim, das formas de linguagem que pode suscitar.

Assim, sempre que o leque de destinatários abranger mais de dois níveis de docência sequenciais (para o efeito consideram-se níveis os seguintes: 1) educação pré-escolar, 2) 1º ciclo do ensino básico, 3) 2º ciclo do ensino básico e 4) 3º ciclo do ensino básico e ensino secundário), a proposta deverá fundamentar como é que a forma de organização da ação garante a necessária relevância para a totalidade do espectro de destinatários.

4 - Os cursos de formação especializada acreditados pelo CCPFC relevam para efeitos de aplicação do despacho nº 16 974/2005, de 3 de Agosto, quando verificadas as condições previstas nos números anteriores.

3.3.3.3 Implicações das alterações introduzidas pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº15/2007, de 19 de Janeiro

O artigo 4º do Decreto-Lei nº15/2007, de 19 de Janeiro, introduziu alterações pontuais ao Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores (RJFCP), as quais motivaram contactos de diversas entidades formadoras, solicitando esclarecimentos sobre a melhor forma de lhes dar execução.

Sem prejuízo do trabalho de análise ao diploma que viesse a ser realizado com os diversos parceiros, nomeadamente no âmbito do Conselho da Formação Contínua, tendo em vista a aplicação do novo quadro legal e a homogeneização de procedimentos, o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC) entendeu oportuno esclarecer, através das Cartas Circulares 1/2007 e 2/2007, os seguintes aspetos em relação às questões levantadas:

1. O nº 2 do artigo 13º do RJFCP, na sua nova formulação, remete para regulamento próprio das ações as condições de assiduidade para que um formando possa ser certificado.

Na ausência de outro referencial, e considerando as normas anteriormente em vigor, é entendimento do CCPFC que não devem ser certificados formandos cuja participação seja inferior a dois terços da duração da respetiva ação de formação, sem prejuízo de as entidades formadoras poderem considerar critérios mais exigentes, desde que expressos em regulamento próprio;

2. A nova redação dada ao número 3 do artigo 13º do RJFCP prevê que dos certificados de formação deve constar a “classificação quantitativa obtida” pelo formando.

Considerando que, para as ações já acreditadas, as metodologias de avaliação dos formandos poderão não prever explicitamente a atribuição de uma classificação quantitativa, deverão as

entidades formadoras, através dos seus órgãos apropriados, definir a escala de classificação e respetivos critérios de aplicação a usar pelos formadores. A certificação deverá, naturalmente, explicitar a escala em que é emitida a classificação quantitativa;

3. Por sua vez, o nº 3 do artigo 14ª do RJFCP refere que “das acções de formação contínua a frequentar pelos docentes passíveis de ser creditadas, pelo menos dois terços são na área científico-didática que o docente leciona”.

O CCPFC entende que os critérios de relevância adotados para a aplicação do Despacho 16794/2005, de 3 de Agosto, se mantêm válidos tendo em vista a aplicação desta nova disposição legal. Assim, e para as ações já acreditadas, o universo de destinatários definido no âmbito do referido Despacho 16794/2005, de 3 de Agosto, constantes dos respetivos certificados de acreditação emitidos pelo CCPFC, deverá passar a considerar-se como o universo de destinatários para efeitos de aplicação do nº 3, do artigo 14º do RJFCP.

4. As ações de formação revelam para efeitos de aplicação do nº3 do artigo 14º do RJFCP quando, para além de cumprirem os restantes critérios de relevância, os seus formandos sejam exclusivamente de um determinado grupo de recrutamento ou de grupos afins (como seja, por exemplo, o caso das Línguas).

5. Na organização de novos processos de acreditação de ações, as entidades formadoras deverão ter em atenção as novas disposições legais, nomeadamente no sentido de indicar explicitamente as condições de frequência e de certificação das ações, mencionando-as nos impressos de acreditação, os quais, enquanto não forem alterados, se mantêm em vigor.

3.3.3.4 Orientação conjunta CCPFC/DGRHE sobre avaliação quantitativa das ações de formação

Na sequência das reuniões efetuadas entre o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua e Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, as duas entidades entenderam ser

oportuno emitir uma orientação conjunta, clarificando, os termos em que deve ocorrer a avaliação quantitativa das ações de formação.

Pela Carta Circular CCPFC-3/2007 (Setembro de 2007) a orientação conjunta CCPFC/DGRHE foi comunicada a todas as entidades formadoras para produzir efeitos para todas as acções iniciadas a partir do dia 1 de Outubro de 2007:

- Considerando a nova redacção dada pelo nº3 do artigo 13º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, referente às alterações introduzidas pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº15/2007, de 19 de Janeiro, que prevê que dos certificados deve constar a “classificação quantitativa obtida” pelo formando;
- Considerando a necessidade de serem clarificadas as regras de certificação das acções de formação contínua;
- Considerando as vantagens em se evitar a coexistência de formatos diferentes para a certificação contínua;
- Considerando, ainda, a necessidade de se articular os termos da acreditação com o seu impacto na carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básicos e Secundário, nomeadamente, quanto ao sistema de classificação previsto no artigo 46º do citado Decreto-Lei nº 15/2007.

O Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua de Formadores e a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação decidiram emitir a presente orientação conjunta, esclarecendo que:

1. *a todas as acções de formação contínua a iniciar após o dia 1 de Outubro de 2007 deve ser atribuída uma classificação quantitativa na escala 1 a 10;*

2. *o referencial da escala de avaliação é o previsto no n.º 2 do artigo 46.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º15/2007, de 19 de Janeiro:*

«Excelente – de 9 a 10 valores;

Muito Bom – de 8 a 8,9 valores;

Bom – de 6,5 a 7,9 valores;

Regular – de 5 a 6,4 valores;

Insuficiente – de 1 a 4,9 valores.»

3. *a classificação quantitativa, atribuída a cada formando, deverá constar dos respetivos certificados.*

Exemplo: Bom – 6,6 valores

Para as acções de formação acreditadas antes da publicação do Decreto-Lei n.º15/2007, de 19 de Janeiro, as entidades deverão, nos termos da Carta Circular CCPFC – 1/2007, através dos seus órgãos próprios os mecanismos de avaliação por forma a cumprirem as condições de certificação acima referidas.

3.3.3.4 Creditação das acções de formação

Os certificados de acreditação emitidos pelo Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua (CCPFC) para acções de formação nas modalidades de Círculo de Estudos, Estágio, Oficina de Formação, Projecto e Seminário especificam o número base de créditos atribuído à acção de formação (creditação base), tomando como referência os critérios de contabilização horária para as referidas modalidades que foram aprovados pelo Despacho n.º 4 469/97 (2ª série) da Secretária de Estado da Educação e Inovação.

Nos termos da regulamentação vigente, a creditação final e definitiva, de acordo com a avaliação em relação a cada formando, tem sido fixada dentro da seguinte gama de valores:

- a) entre 50% e 100% da creditação base atribuída pelo CCPFC, nas modalidades de Estágio, Oficina de Formação e Projecto;
- b) entre 100% e 150% da creditação base atribuída pelo CCPFC, nas modalidades de Círculo de Estudos e Seminário.

O Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro, ao estabelecer a atribuição de uma classificação quantitativa a cada formando, veio alterar os pressupostos subjacentes à regulamentação atrás referida, cuja manutenção implicaria uma dupla forma de avaliação dos formandos. Urge, pois, corrigir esta situação, por forma a evitar os possíveis efeitos perversos que daí poderiam decorrer em sede de avaliação individual dos docentes.

Nas circunstâncias actuais, em que é expressa uma avaliação quantitativa na escala 1 a 10 em relação a cada formando, a creditação das acções de formação deverá estar associada apenas à respectiva duração, em termos do número de horas de sessões presenciais conjuntas e de sessões de trabalho autónomo, dentro do conceito que se tem vindo a desenvolver, nomeadamente no ensino superior, de associar o número de créditos ao esforço do trabalho dos formandos.

Assim, o Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua procede às seguintes alterações aos regulamentos para acreditação de acções de formação nas modalidades anteriormente citadas:

1. A creditação de uma acção de formação em relação a cada um dos formandos que a frequentam depende da obtenção de uma classificação mínima de 5 (Suficiente) na escala de 1 a 10.

2. Aos formandos que tenham frequentado com aproveitamento (classificação mínima de Suficiente) uma acção de formação será atribuído o número de créditos correspondente:

a) à creditação base constante do certificado de acreditação da acção emitido pelo CCPFC, para as modalidades de Estágio, Oficina de Formação e Projecto;

b) a 150% da creditação base constante do certificado de acreditação da acção emitido pelo CCPFC, para as modalidades de Círculo de Estudos e Seminário.

3. As alterações introduzidas aplicam-se também às acções que, cumulativamente, se iniciaram a partir da data de publicação do Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro, e que tenham sido alvo de avaliação quantitativa nos termos previstos nas Cartas Circular CCPFC – 1/2007, de Fevereiro de 2007, ou CCPFC – 3/2007, de Setembro de 2007. Nos casos em que eventualmente as novas regras produzam alterações aos termos da certificação efectuada aos formandos, nomeadamente quanto ao número de créditos atribuídos, as entidades formadoras poderão proceder à recertificação dos formandos.

3.3.4 Realização em local diferente

O Conselho formulou o seguinte entendimento sobre a acreditação de ações que, sendo iguais e com os mesmos formadores, são realizadas em locais diferentes:

- a) nada impede que entidades diferentes proponham a acreditação de ações com conteúdos e formadores iguais, sendo os respectivos processos tratados individualmente e emitidos registos de acreditação autónomos para cada uma das entidades;
- b) uma entidade que obtenha acreditação para uma dada ação pode realizá-la ou repeti-la em local diferente, desde que com os mesmos formadores e sejam observadas as seguintes condições:
 - i. a entidade informará antecipadamente o Conselho Científico-Pedagógico, declarando que as instalações e equipamentos disponíveis no novo local são adequados;
 - ii. os certificados de frequência com aproveitamento serão passados pela entidade para a qual a ação foi acreditada e não pela entidade proprietária das instalações.

3.3.5 Constituição e atuação de redes de Centros

Tendo sido apresentadas ao Conselho hipóteses de funcionamento em rede por parte de alguns Centros de Formação, foi tomada a esse respeito a seguinte posição:

- 1.** O Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua encara com expectativa de enriquecimento formativo a constituição de redes de Centros de Formação.
- 2.** Entretanto, atendendo a que os processos de acreditação são registados Centro a Centro, deverá cada um dos Centros que deseje organizar-se em rede assumir e apresentar as propostas de ação a título individual.
- 3.** Esta circunstância não afasta o entendimento, já aceite pelo Conselho, de que as ações acreditadas para um Centro possam ser desenvolvidas por outro, de entre os que integrem a rede, desde que realizadas pelos formadores originalmente associados às ações acreditadas.
- 4.** Nestes termos, a processologia a seguir por cada Centro inclui duas modalidades de organização do seu Plano de Formação:
 - a)** a apresentação de propostas originais de ação que deseja ver acreditadas em seu nome;
 - b)** a apresentação de pedidos de realização de ações já acreditadas para outros Centros de rede, para efeitos de emissão de certificado de acreditação;
- 5.** Neste último caso, ao pedido devem ser associados unicamente:
 - a)** declaração de concordância com essa realização, por parte do centro para o qual a ação foi acreditada, referenciando explicitamente o nome e registo da ação;
 - b)** Declaração de autorização da colaboração dos formadores por parte da entidade a que pertencem, sempre no pressuposto referido na parte final do nº 3.

3.3.6 Caracterização e regulamentação das modalidades de formação contínua

3.3.6.1 Contabilização horária das modalidades a que se refere o artigo 14º, nº 3, do RJFCP

Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 14º do RJFCP, sob proposta do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, foram aprovados pelo Despacho nº 4 469/97 (2ª Série) da Secretaria de Estado da Educação e Inovação os seguintes critérios de contabilização horária relativos às modalidades de formação a que se refere o nº 3 do mesmo artigo:

1. Para efeitos de aplicação do nº 1 do artigo 14º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, a contabilização horária da formação realizada nas modalidades adiante designadas é feita do seguinte modo:

a) Nas modalidades "Estágio" e "Projeto", o número de horas de formação corresponde ao triplo das horas realizadas em "sessões presenciais conjuntas" incluídas no programa da ação;

b) Na modalidade "Oficina de Formação", o número de horas de formação corresponde ao dobro das horas realizadas em "sessões presenciais conjuntas" incluídas no programa da ação;

c) Na modalidade "Círculo de Estudos", o número de horas de formação corresponde à totalidade das horas realizadas na ação, até um máximo de 50 horas.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1 do artigo 14º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, a contabilização horária da formação realizada na modalidade "Disciplinas Singulares do Ensino Superior" é feita do seguinte modo:

a) Doutoramento — correspondente a seiscentas horas de formação;

b) Mestrados completos — correspondente a quatrocentas horas de formação;

c) Parte Curricular de Mestrado, Licenciatura ou Curso de Estudos Superiores Especializados completos — correspondente a trezentas horas de formação;

d) Disciplinas isoladas ou conjuntos de disciplinas de um curso — correspondente ao produto dos referenciais indicados na alínea c) pelo valor percentual do número de horas das ações propostas em relação ao número real do total de horas do curso em que se integram.

3.3.6.2 Regulamento para acreditação e creditação de ações de formação na modalidade Círculo de Estudos

1. Caracterização

De entre os objetivos do Círculo de Estudos como metodologia de formação sobressaem, pela sua relevância:

a) Implicar a formação no questionamento e na mudança das práticas profissionais;

b) Incrementar a cultura democrática e a colegialidade;

c) Fortalecer a autoconfiança dos participantes;

d) Consolidar o espírito de grupo, a capacidade para interagir socialmente e para praticar a interdisciplinaridade.

A natureza destes objetivos enquadra o Círculo de Estudos nos modelos e métodos sociais da formação exigindo, por um lado, uma relação estreita entre o formando e a sua realidade experimental e, por outro, a partilha e a capacidade de interrogação sobre a cultura do grupo no qual o formando se integra para, perante o emergir de questões problemáticas, desencadear a busca e o trabalho coletivos, em formas variadas que poderão até constituir-se como o germen de um projeto através de uma metodologia de rede de círculos de estudos, favorecendo o conhecimento da complexidade da ação nas situações educativas.

2. Aplicação

O Círculo de Estudos pode enquadrar-se em qualquer uma das áreas referidas no artigo 6º do RJFCP.

3. Modo de realização

Os objetivos da formação contínua de professores referidos no artigo 3º do RJFCP constituem os critérios essenciais a considerar na organização da modalidade de Círculo de Estudos.

As ações, nesta modalidade, podem servir-se de vários métodos, entre os quais se referem como exemplos os estudos de caso, o método dos problemas, o método da discussão, o guia de estudo, o método da representação e o estudo de situações.

4. Duração

Em princípio, o Círculo de Estudos deverá decorrer num horizonte temporal mínimo de 10 semanas.

5. Acreditação

Para poderem ser acreditadas, as ações devem:

- a) Respeitar os requisitos estabelecidos no artigo 30º do RJFCP;
- b) Prever metodologias de investigação e de interação social e disciplinar;
- c) Ter por objeto de reflexão problemas, temas, situações emergentes no sistema educativo, na escola, na comunidade local e seu território educativo, etc.;
- d) Ter um orientador com formação, nos termos do artigo 31º do RJFCP, no domínio científico ou das metodologias pedagógicas inerentes à ação proposta;
- e) Não prever, em princípio, menos de 7 nem mais de 15 participantes;
- f) Delimitar as faltas dos participantes a um máximo de um terço das horas de formação.

6. Creditação

6.1 A ação, se acreditada pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua de Professores, terá uma creditação base mínima nos termos do número 1 do artigo 14º do RJFCP.

6.2 Compete à Comissão Pedagógica das Entidades Formadoras proceder à creditação final e definitiva dos formandos, com base em parecer fundamentado de um Consultor de Formação, caso exista nos termos da alínea c) do nº 2 do

artigo 25º do RJFCP, ou por um especialista na temática do Círculo sobre relatório produzido pela equipa formadora.

Para o efeito, terminada a ação, o formador ou os formadores elaborarão, no prazo de trinta dias, relatório final circunstanciado sobre o decorrer da ação, as alterações efetuadas no projeto inicial e a sua justificação, os resultados alcançados e as suas implicações para a mudança das práticas profissionais e/ou desenvolvimento profissional dos professores, os materiais produzidos, a intervenção de cada um dos formandos e ainda a avaliação da acção.

O Consultor de Formação ou especialista avaliará o relatório, considerando ainda o acompanhamento da acção, se necessário, e proporá à comissão pedagógica, fundamentadamente, ou a creditação total para todos os formandos, ou uma creditação selectiva diferenciada, de acordo com a avaliação em relação a cada formando.

6.3 A creditação final e definitiva, relativamente a cada formando, oscilará entre 100% e 150% da creditação base atribuída pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua.

6.4 As instituições de formação darão conhecimento dos relatórios da equipa formadora e do Consultor de Formação ou especialista ao CCPFC, no prazo de 90 dias após ter terminado a ação e, ainda, da creditação atribuída, em definitivo, aos formandos.

7. O presente regulamento entra em vigor a partir do dia 17 de Maio de 1999, produzindo igualmente efeitos para as ações anteriormente acreditadas.

3.3.6.3 Regulamento para acreditação e creditação de ações de formação na modalidade Curso/Módulo de Formação

1. Caracterização

O Curso de Formação é uma modalidade de formação contínua com uma função global de aquisição de conhecimentos, capacidades e competências por parte dos professores, no sentido de desenvolver a autoformação e a inovação educacional, dirigindo-se, predominantemente, aos seguintes objetivos:

a) Atualização e aprofundamento de conhecimentos, nas vertentes teórica e prática;

- b) Aquisição e desenvolvimento de capacidades e de instrumentos de análise e problematização das experiências dos professores em formação;
- c) Aperfeiçoamento das competências profissionais.

2. Aplicação

A modalidade Curso poderá aplicar-se a qualquer das áreas de formação enunciadas no Artigo 6º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, devendo contemplar as exigências de qualidade e de actualização científica na abordagem dos conteúdos de ensino e, simultaneamente, as exigências de envolvimento pessoal (conceptual e relacional) que a actividade docente implica.

3. Modo de realização

A concepção de um Curso de Formação é geralmente determinada pela percepção de necessidades de formação desencadeadas pelo desenvolvimento das ciências e das tecnologias, das políticas educativas, do desenvolvimento curricular, das funções e do desenvolvimento sócio-profissional do professor, dos contextos sócio-educativos, etc. É, no entanto, de todo o interesse que contemplem uma articulação entre necessidades do sistema educativo e necessidades dos formandos.

Os objectivos dos Cursos de Formação variam no seu âmbito, na sua natureza, no nível de explicitação, consoante o campo do conhecimento em que se centram, sendo também determinados pelo seu grau de inserção no meio profissional e pelos efeitos esperados.

Os conteúdos abrangidos pelo curso são definidos em coerência com os objectivos e configuram diferentes tipos de conhecimento. Pela sua natureza, e pelos modos mais correntes de realização, os cursos contemplam predominantemente conteúdos dirigidos ao "saber" e ao "saber-fazer".

É de fazer notar, igualmente, a importância de outros tipos de saber para a ação educativa, e a possibilidade de eles serem também abrangidos pela realização dos cursos, dependendo em grande medida das metodologias de trabalho adotadas: o "saber-fazer social" e o "saber-ser" (classificação de Goguelin, 1991).

A metodologia é o fator determinante da congruência entre os objetivos e os conteúdos, pelo que deverá adequar-se ao tipo de saber envolvido no curso. A metodologia condiciona, em grande medida, os efeitos formativos da ação.

Pelas estratégias desenvolvidas se poderá assegurar a integração dos percursos e da ação pessoal e profissional dos professores em formação, quer

promovendo a utilização de modelos de análise (oferecidos ou construídos no curso), quer elaborando produtos de formação que explicitam os novos saberes e que se tornam, por sua vez, instrumentos e recursos para o desenvolvimento das práticas na ação profissional.

Neste sentido, é de considerar uma proporção adequada entre sessões teóricas e práticas, em que estas representam a componente de aplicação, análise ou produção, e nas quais interagem os saberes teóricos e os saberes experienciais dos formandos. Por isso, as aulas práticas podem envolver mais do que um formador, permitindo desdobrar tempos ou grupos de formação.

O processo de avaliação dos formandos poderá basear-se na elaboração de um produto a construir ao longo do curso ou a ser elaborado na sua parte final. Por outro lado, poderão realizar-se atividades de análise do processo desenvolvido, constituindo-se um mecanismo de regulação, que é em si próprio um processo de formação de e para a "prática reflexiva".

Assim, a par da avaliação dos formandos, e com ela articulada, deverá ser contemplada a vertente da avaliação do programa de formação, a qual aborda as relações entre os objetivos, os processos e os resultados obtidos. Para a realizar, poderá utilizar-se uma multiplicidade de instrumentos.

4. Duração

Para os Cursos de Formação não se definem, em princípio, limites de duração mínima ou máxima, pois o critério que determina essa duração é a correspondência adequada aos objetivos propostos.

Esta correspondência pode aconselhar a organização de cursos por módulos, com sequencialidade progressiva e coerentemente articulados na globalidade do Curso de Formação.

5. Acreditação

Para poderem ser acreditadas, as acções na modalidade Curso de Formação (ou Módulo de Formação) devem:

- a) Respeitar os requisitos estabelecidos pelo artigo 30º do RJFCP;
- b) Corresponder a razões justificativas devidamente identificadas, em termos de tornar evidentes os critérios da sua conceção;
- c) Dispor de orientadores com formação nos domínios científicos da respetiva temática, nos termos do artigo 31º do RJFCP;

d) Expressar qualidade e rigor nos conteúdos propostos, dentro de uma lógica de correspondência aos objetivos enunciados e de abrangência dos destinatários;

e) Apresentar uma metodologia de realização adequada ao âmbito e natureza dos objetivos e conteúdos, em condições de exequibilidade;

f) Adotar processos de avaliação dos formandos qualitativamente exigentes e devidamente articulados com as outras componentes do programa;

g) Delimitar as faltas dos participantes a um máximo de um terço das horas de formação.

6. Creditação

A creditação dos Cursos de Formação será feita pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, mediante aplicação do disposto no nº 1 do artigo 14º do RJFCP.

7. O presente regulamento entra em vigor a partir do dia 1 de Outubro de 1997.

3.3.6.4 Regulamento para acreditação e creditação de Disciplinas Singulares do Ensino Superior

1. Serão acreditadas as Disciplinas Singulares de Ensino Superior que, cumulativamente, cumpram as seguintes condições:

a) Prosseguirem objectivos de entre os referidos no artigo 3º do RJFCP;

b) Incidirem em, pelo menos, uma das áreas referidas no artigo 6º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores;

c) Integrarem o currículo de um curso cuja condição de acesso seja a titularidade de um bacharelato ou de uma licenciatura, à exceção dos cursos de licenciatura em Ciências da Educação, que, no entanto, apenas poderão ser objeto de creditação na sua totalidade;

d) Serem realizadas em regime de frequência obrigatória a, pelo menos, dois terços das aulas correspondentes;

e) Serem ministradas por instituições de ensino com vocação adequada ao domínio a que respeitam.

2. O número de créditos a atribuir decorre da aplicação do n° 1 do artigo 14° do RJFCP, tomando como horas de formação:

- a)** Doutorado: correspondente a 600 horas de formação;
- b)** Mestrado completo: correspondente a 400 horas de formação;
- c)** Parte Curricular de Mestrado, Licenciatura ou Curso de Estudos Superiores Especializados, completo: correspondente a 300 horas de formação;
- d)** Disciplinas isoladas ou conjuntos de disciplinas de um curso: correspondente ao produto dos referenciais indicados na alínea c) pelo valor percentual do número de horas das ações propostas em relação ao número real do total de horas do curso em que se integram.

3. A creditação de uma disciplina singular do ensino superior não será, em caso algum, cumulativa com a creditação global do curso de cujo currículo faz parte.

4. Para que uma ação na modalidade Disciplina Singular do Ensino Superior possa ser acreditada e creditada, o respetivo processo deve incluir obrigatoriamente:

- a)** Requerimento individual de que conste:
 - (i)** O nome e a situação profissional do requerente, incluindo o respetivo grupo de docência, quando for o caso.
 - (ii)** A identificação da(s) disciplina(s) cuja acreditação se pretende, bem como do curso a que pertence(m) e da instituição que o ministra.
- b)** Certidão autenticada de aprovação do requerente na(s) disciplina(s) cuja acreditação é solicitada, com referência à data de conclusão.
- c)** Documentos autenticados de que constem:
 - (i)** Documento comprovativo do reconhecimento oficial da instituição formadora, caso esta não se encontre registada no Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua;
 - (ii)** Requisitos habilitacionais de acesso ao curso;
 - (iii)** Composição curricular desse curso, com indicação do carácter semestral ou anual de todas as disciplinas que o compõem e respetiva carga horária semanal;

(iv) Conteúdos programáticos da(s) disciplina(a)s cuja acreditação é solicitada.

5. O presente regulamento entra em vigor a partir de Outubro de 1999.

3.3.6.5 Regulamento para acreditação e creditação de ações de formação na modalidade Estágio

1. Caracterização

O Estágio é uma modalidade de formação contínua predominantemente realizada segundo componentes de saber-fazer prático ou processual, orientada para os seguintes objetivos:

- a) Reflexão sobre práticas desenvolvidas;
- b) Tratamento de aspetos específicos da atividade profissional;
- c) Aquisição de novas competências;
- d) Construção de novos saberes, designadamente práticos ou processuais.

2. Aplicação

Pela sua natureza, a modalidade Estágio, sendo embora aplicável a qualquer das áreas de formação enunciadas no artigo 6º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, ajusta-se predominantemente à área C — Prática e Investigação Pedagógica e Didática nos diferentes domínios da docência.

3. Modo de Realização

O Estágio suporta-se, predominantemente, na atividade individual dos formandos, dentro do princípio de que a sua atuação será assistida e discutida pelo orientador da ação, em termos de proporcionar uma reflexão conjunta nas e sobre as práticas.

No entanto, tal como nas outras modalidades de formação, no Estágio, para além da prática efetiva, importa criar situações de socialização em que cada

um dos participantes da ação relate as suas práticas, as partilhe com os outros colegas, as interrogue.

Para isso, será da maior importância o estabelecimento de mecanismos muito simples de regulação do trabalho de estágio, quer nos momentos da ação, quer fora deles.

Esses mecanismos devem, em particular, prever a existência de "sessões presenciais conjuntas", nas quais os participantes do estágio se encontrem, em coletivo, para realização de trabalho conjunto.

No plano conceptual, as "sessões presenciais conjuntas" devem corresponder a situações concretas de aplicação ao terreno do plano de estágio, entre as quais se relevam três:

1ª SITUAÇÃO

Observação, análise e registo de práticas dos formadores ou de outros colegas em situações profissionais diversas (bibliotecas, centros de recursos...) inseridas no quadro do estágio;

2ª SITUAÇÃO

Observação, análise e registo de práticas do estagiário assistidas pelos formadores;

3ª SITUAÇÃO

Reflexão sobre o desempenho profissional dos participantes do estágio.

Obviamente, a terceira situação poderá decorrer na sequência da segunda ou da primeira.

4. Duração

Em princípio, o período de realização de um Estágio não deve ultrapassar um ano lectivo e terá de incluir "sessões presenciais conjuntas" cuja duração oscile entre 15 e 30 horas de formação.

5. Acreditação

Para poderem ser acreditadas, as acções na modalidade Estágio devem:

- a)** Respeitar os requisitos estabelecidos no artigo 30º do RJFCP;
- b)** Ter por objeto um problema ou uma necessidade emergente na escola, nos professores ou no contexto socioeducativo, em relação aos quais surja a expectativa de mudança ou aperfeiçoamento das práticas seguidas;
- c)** Não prever, em princípio, menos de 2 nem mais de 5 formandos por orientador;
- d)** Dispor de orientadores com formação nos domínios científicos e metodologias pedagógicas inerentes à ação proposta, nos termos do artigo 31º do RJFCP;
- e)** Delimitar as faltas dos participantes a um máximo de um terço das “sessões presenciais conjuntas” de formação;
- f)** Situar-se nos referenciais de duração previstos;
- g)** Ter a aprovação dos órgãos de direção pedagógica e administrativa da escola ou das escolas, quando se trate de projeto nelas realizado.

6. Creditação

6.1 Uma ação na modalidade Estágio, quando acreditada pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, terá uma creditação base máxima.

O número de créditos atribuídos decorre da aplicação do disposto no número 1 do artigo 14º do RJFCP, tomando como horas de formação o triplo das horas correspondentes às "sessões presenciais conjuntas" referidas em 3 e 4.

6.2 Compete à Comissão Pedagógica das entidades Formadoras proceder à creditação final e definitiva dos formandos, com base em parecer fundamentado de um Consultor de Formação, designado nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 25º do RJFCP, ou, caso não exista, de um especialista na temática do estágio, sobre relatório produzido pelo formador ou formadores.

6.3 A creditação final e definitiva, relativamente a cada formando, oscilará entre 50% e 100% da creditação base atribuída pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua.

6.4 Os Centros e as Instituições de Formação darão conhecimento ao CCPFC, no prazo de 90 dias após ter terminado a ação, dos relatórios da equipa

de formadores, do parecer do Consultor de Formação ou especialista e, ainda, da creditação atribuída, em definitivo, aos formandos.

7. O presente regulamento entra em vigor a partir do dia 17 de Maio de 1999, produzindo igualmente efeitos para as ações anteriormente acreditadas.

3.3.6.6 Regulamento para acreditação e creditação de ações de formação na modalidade Oficina de Formação

1. Caracterização

A Oficina é uma modalidade de formação contínua predominantemente realizada segundo componentes do saber-fazer prático ou processual, orientada para os seguintes objetivos:

- a) Delinear ou consolidar procedimentos de ação ou produzir materiais de intervenção, concretos e identificados, definidos pelo conjunto de participantes como a resposta mais adequada ao aperfeiçoamento das suas intervenções educativas;
- b) Assegurar a funcionalidade (utilidade) dos produtos obtidos na oficina, para a transformação das práticas;
- c) Refletir sobre as práticas desenvolvidas;
- d) Construir novos meios processuais ou técnicos.

2. Aplicação

Pela sua natureza, a modalidade Oficina, sendo embora aplicável a qualquer das áreas de formação enunciadas no artigo 6º do RJFCP, ajusta-se predominantemente à área C — Prática e Investigação Pedagógica e Didática nos diferentes domínios da docência.

3. Modo de realização

A Oficina é uma das modalidades de formação contínua em que a identificação prévia e objetiva das necessidades de formação desempenha um papel relevante.

Apesar de ser uma ação eminentemente prática, importa que na Oficina, tal como noutras modalidades de formação, sejam criadas situações de

socialização, em que cada um dos participantes relate as suas práticas efetivas, as partilhe com os colegas, as interrogue, e que a partir deste trabalho equacione novos meios — processuais e técnicos — de as pôr no terreno.

Para isso, é da maior importância o estabelecimento de mecanismos muito simples de regulação, quer do trabalho realizado na Oficina, quer da aplicação, no terreno, dos materiais ali produzidos.

Entre esses mecanismos deve, em particular, prever-se a existência de "sessões presenciais conjuntas", nas quais os docentes que integram a Oficina produzem trabalho conjunto, de natureza reflexiva ou prática.

No plano conceptual, essas "sessões presenciais conjuntas" devem corresponder a situações separadas no tempo pela aplicação no terreno da(s) proposta(s) e dos materiais produzidos:

1ª Situação

Decorrente de um quadro de análise pré-estabelecido, relato de aspetos das práticas dos participantes, partilha e debate sobre o material existente, conhecimento de outros materiais apresentados pelo formador.

2ª Situação

Regulação e avaliação das actividades e dos materiais de intervenção, bem como dos resultados com eles atingidos em resposta à(s) necessidade(s) previamente sentida(s).

4. Duração

Em princípio, o período de realização de uma Oficina de Formação não deve ultrapassar um ano letivo.

O número de horas das "sessões presenciais conjuntas" de uma Oficina oscilará entre 15 e 50 horas.

5. Acreditação

Para poderem ser acreditadas, as ações na modalidade Oficina devem:

- a)** Respeitar os requisitos estabelecidos no artigo 30º do RJFCP;
- b)** Resultar do levantamento prévio de necessidades educativas, emergentes da escola, ou dos contextos socioeducativos, em relação aos quais surjam expectativas de apoio, que venham dar sentido às práticas profissionais;

- c) Não terem, em princípio, menos de 10 nem mais de 20 formandos;
- d) O formador ter experiência do saber e do saber-fazer, nos domínios científicos e metodológicos inerentes à ação proposta;
- e) Delimitar as faltas dos participantes a um máximo de um terço das “sessões presenciais conjuntas” de formação.

6. Creditação

6.1 Uma acção na modalidade Oficina de Formação, quando acreditada pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua terá uma creditação base máxima.

O número de créditos atribuídos decorre da aplicação do disposto no número 1 do artigo 14º do RJFCP, tomando como horas de formação o dobro das horas correspondentes às "sessões presenciais conjuntas" referidas em 3 e 4.

6.2 Compete à Comissão Pedagógica das Entidades Formadoras proceder à creditação final e definitiva dos formandos, com base em parecer fundamentado de um Consultor de Formação, designado nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 25º do RJFCP, ou, caso não exista, de um especialista na temática do estágio, sobre relatório produzido pelo formador ou formadores.

6.3 A creditação final e definitiva, relativamente a cada formando, oscilará entre 50% e 100% da creditação base atribuída pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua.

6.4 Os Centros e as Instituições de Formação darão conhecimento ao CCPFC, no prazo de 90 dias após ter terminado a ação, dos relatórios da equipa de formadores, do parecer do Consultor de Formação ou especialista e, ainda, da creditação atribuída, em definitivo, aos formandos.

7. O presente regulamento entra em vigor a partir do dia 17 de Maio de 1999, produzindo igualmente efeitos para as ações anteriormente acreditadas.

3.3.6.7 Regulamento para acreditação e creditação de ações de formação na modalidade Projeto

1. Caracterização

De entre os objetivos do Projeto como metodologia de formação sobressaem, pela sua relevância:

- a)** Desenvolver metodologias de investigação-formação centradas na realidade experimental da vida escolar e/ou comunitária, no território educativo;
- b)** Incrementar o trabalho cooperativo em equipa e o diálogo pluri e interdisciplinar;
- c)** Favorecer a capacidade para resolver problemas e desenvolver planos de ação;
- d)** Aprofundar a capacidade para relacionar o saber e o fazer, a aprendizagem e a produção;
- e)** Potenciar a integração afetiva, a socialização e a realização de interesses pessoais e grupais.

2. Aplicação

O largo alcance formativo da modalidade de Projeto permite enquadrá-la em qualquer uma das áreas referidas no artigo 6º do RJFCP.

3. Modo de realização

Os objetivos da formação contínua de professores referidos no artigo 3º do RJFCP constituem os critérios essenciais a considerar na organização da modalidade de Projeto.

Pela sua natureza dialética, pela sua contribuição para «instaurar entre o ator e o seu meio uma relação que se transforma em ação» (Babier; 1993), a metodologia do projeto, seja na sua forma de resolução de problemas socioprofissionais, sociocomunitários, sócio escolares, ou relativos ao universo dos alunos, seja na sua forma de construção de saberes e de saberes-fazer no âmbito do currículo, revela-se como uma estratégia de grande alcance na prossecução dos objetivos de formação contínua estabelecidos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 207/96, de 2 de Novembro (RJFCP).

A metodologia de Projecto, pela riqueza dos seus objectivos, enquadra-se em vários modelos e métodos de ensino, entre os quais

destacaremos os cognitivos, os sociais e de interação social, e os humanistas, revelando-se como uma boa estratégia à formação centrada na escola e nos contextos e territórios educativos, bem como à consolidação de atitudes de mudança e de produção de conhecimentos.

Na sua concretização, o Projecto deve prever a realização de "sessões presenciais conjuntas", em que os diversos participantes produzem relatos do trabalho intermédio realizado, discutem metodologias e acertam mecanismos de desenvolvimento futuro.

4. Duração

O período de realização de um Projecto não deverá ultrapassar o horizonte de um ano lectivo.

Em princípio, o número de horas das “sessões presenciais conjuntas” oscilará entre 15 e 50.

5. Acreditação

Para poderem ser acreditadas, as acções nesta modalidade devem:

- a)** Respeitar os requisitos estabelecidos no artigo 30º do RJFCP;
- b)** Prever metodologias de investigação-formação e de interação social e disciplinar;
- c)** Ter por objeto de ação um problema, uma necessidade, uma situação emergente no sistema educativo, na escola, no universo dos alunos, na comunidade dos professores, na comunidade local e seu território educativo, etc., em relação aos quais se projetem produção de conhecimentos e mudança das práticas;
- d)** Ter um orientador com formação, nos termos do artigo 31º do RJFCP, nos domínios científicos e metodologias pedagógicas inerentes à ação proposta;
- e)** Não prever, em princípio, menos de 7 nem mais de 15 participantes, podendo, no caso de pelo menos 10 participantes, haver lugar a dois formadores;
- f)** Delimitar as faltas dos participantes a um máximo de um terço das “sessões presenciais conjuntas” de formação;
- g)** Ter também, como proponentes, os participantes da ação;
- h)** Não contabilizar como horas de formação as horas de especificação e planeamento do projeto;

i) Ter a aprovação dos órgãos de direção pedagógica e administrativa da escola ou das escolas, tratando-se de projeto de intervenção na escola ou nas escolas.

6. Creditação

6.1 Uma acção na modalidade Projecto, quando acreditada pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, terá uma creditação base máxima.

O número de créditos atribuídos decorre da aplicação do disposto no número 1 do artigo 14º do RJFCP, tomando como horas de formação o triplo das horas correspondentes às “sessões presenciais conjuntas” referidas em 3 e 4.

6.2 Compete à comissão pedagógica da Entidade Formadora proceder à creditação final e definitiva dos formandos com base em parecer fundamentado de um Consultor de Formação, caso exista nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 25º do RJFCP, ou por um especialista na temática do projeto, sobre relatório produzido pelo formador ou formadores.

Para o efeito, terminada a ação, o ou os formadores elaborarão, no prazo de 30 dias, relatório final circunstanciado sobre o decorrer da ação, as alterações efetuadas no projeto inicial e a sua justificação, os resultados alcançados e as suas implicações para a mudança das práticas profissionais e/ou desenvolvimento profissional dos professores, os materiais produzidos, a intervenção de cada um dos formandos, assim como a avaliação da aprendizagem destes, e ainda a avaliação da ação.

O consultor de formação ou especialista avaliará o relatório, considerando ainda o acompanhamento da ação, se necessário, e proporá à comissão pedagógica, fundamentadamente, ou a creditação total para todos os formandos, ou uma creditação seletiva diferenciada, de acordo com a avaliação em relação a cada formando.

6.3 A creditação final e definitiva, relativamente a cada formando, oscilará entre 50% e 100% da creditação base atribuída pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua.

6.4 As instituições de formação darão conhecimento dos relatórios da equipa de formadores e do Consultor de Formação ou especialista ao CCPFC, no prazo de 90 dias após ter terminado a ação e, ainda, da creditação definitiva atribuída aos formandos.

7. O presente regulamento entra em vigor a partir do dia 17 de Maio de 1999, produzindo igualmente efeitos para as ações anteriormente acreditadas.

3.3.6.8 Regulamento para acreditação e creditação de ações de formação na modalidade Seminário

1. Caracterização

O Seminário, enquanto modalidade de formação prevista no Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, destina-se a exercitar os formandos no estudo autónomo e nos métodos e processos do trabalho científico, bem como na elaboração de relatórios e de outras produções escritas decorrentes do estudo e do trabalho científico.

Destina-se, igualmente, à abordagem avançada de temas de estudo de áreas específicas da prática profissional ou do domínio das Ciências da Educação.

2. Aplicação

A modalidade Seminário pode enquadrar-se em qualquer das áreas referidas no artigo 6º do Regulamento Jurídico da Formação Contínua de Professores, ajustando-se, predominantemente, às áreas B — Ciências da Educação e C — Prática e Investigação Pedagógica e Didática.

3. Modo de Realização

Trata-se de um procedimento clássico para promover competências de investigação, de estudo autónomo e de reflexão crítica.

Por isso envolve o relato, em grupo, de estudos e de investigação desenvolvidos pelos formandos, e o seu comentário e debate promovido pelos pares e pelo diretor do Seminário (formador).

A concluir, cada um dos participantes deve apresentar ensaio escrito sobre os estudos realizados ou relatório científico da investigação produzida durante o Seminário.

4. Duração

O Seminário, como forma autónoma de formação contínua, não deverá ultrapassar 3 horas semanais, distribuídas ao longo de 12 a 20 semanas.

5. Acreditação

A acreditação das ações propostas na modalidade de Seminário só será acreditada mediante as seguintes condições:

- a) Satisfazer a caracterização descrita em 1;
- b) Respeitar os requisitos estabelecidos no artigo 30º do RJFCP;
- c) Situar-se nos referenciais de duração previstos;
- d) Apresentar um número de 7 a 15 participantes;
- e) Ter um diretor de Seminário (formador) que satisfaça as condições das alíneas a), b), c) ou d) do nº 1, ou o nº 3, do artigo 31º do RJFCP;
- f) Delimitar as faltas dos participantes ao máximo de um terço das horas do Seminário.

6. Creditação

6.1 Uma ação na modalidade Seminário, quando acreditada, será imediatamente creditada, a título provisório, pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua.

O número de créditos a atribuir decorre da aplicação direta do disposto no nº 1 do artigo 14º do Regime RJFCP.

6.2 A conversão da creditação provisória em definitiva será feita, relativamente a cada formando, pelos Centros e Instituições de Formação, com base em parecer do diretor do Seminário, que procederá à avaliação dos trabalhos, depois de submetidos a discussão dos respetivos formandos.

6.3 A creditação definitiva, relativamente a cada formando, oscilará entre 100% e 150% da creditação provisória original.

6.4 Os Centros e Instituições de Formação darão conhecimento, no prazo de 120 dias após terminada a ação, da creditação atribuída, em definitivo, aos formandos e, bem assim, da avaliação por estes realizada sobre a adequação do Seminário aos objetivos propostos e a utilidade para o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

3.3.7 Regulamento de Creditação de qualificações obtidas no estrangeiro

Na sequência dos pedidos individuais de creditação de formação efetuada em Portugal por instituições estrangeiras, o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua alterou o regulamento de creditação

de ações realizadas no estrangeiro, agora denominado por regulamento de creditação de qualificações obtidas no estrangeiro, por forma a incluir qualificações certificadas no estrangeiro, ainda que realizadas em Portugal através de parcerias com instituições nacionais.

Assim, a creditação, a título individual, de qualificações obtidas no estrangeiro obedece ao seguinte regulamento:

1. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores o Conselho poderá creditar qualificações obtidas no estrangeiro, designadamente no domínio das línguas vivas, devendo para o efeito os interessados dirigir, individualmente ou em grupo, o respetivo requerimento ao Presidente do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua.

2. O requerimento, do qual constará a identificação completa (nome, número do Bilhete de Identidade, data de nascimento, situação profissional, instituição a que se encontra vinculado, nível e grupo de docência e endereço para correspondência), deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) certificado de frequência da ação com aproveitamento, emitido pela entidade formadora estrangeira e do qual constem a caracterização e natureza jurídica desta, o(s) nome(s) e qualificação do(s) formador(es), o programa, duração, data, local e método de avaliação da ação, bem como a assiduidade do formando;

b) outros elementos considerados relevantes, tais como programas no quadro dos quais se realizou a ação, apreciações das entidades formadoras por parte de associações nacionais, científicas ou pedagógicas da especialidade, etc.

3. Quando a participação na ação realizada em entidade estrangeira tiver sido organizada por uma entidade nacional para um grupo de professores, poderá ser esta a requerer a creditação da ação, anexando para o efeito os certificados de frequência com aproveitamento e os elementos indicados nas alíneas a) e b) do número anterior.

Um número significativo de requerimentos para creditação de qualificações obtidas no estrangeiro corresponde a acções que incluem, para além das sessões presenciais de formação, passeios, visitas de estudo, visitas a museus e outras actividades culturais. É entendimento do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua que, para efeitos de creditação, contam apenas as horas das sessões presenciais formais, a exemplo dos procedimentos adotados para a creditação de acções de formação realizadas no País.

A maior parte dos processos não inclui, porém, detalhe suficiente para permitir discriminar com exatidão a carga horária das diferentes componentes das acções. O Conselho, compreendendo as dificuldades na obtenção de certificados mais detalhados por parte dos requerentes, considera para esses casos o valor de referência de 25 horas de formação presencial por semana.

3.3.8 Desenvolvimento Pessoal e Social

De acordo com o Despacho nº 25/ME/95, os cursos que habilitam para a docência da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social devem ser constituídos por uma componente científica, com um mínimo de 170 horas, e uma componente de prática pedagógica, com um mínimo de 50 horas.

Considerando que há um desfasamento temporal entre as duas componentes, em consequência de dificuldades de organização destas, uma vez que depende da disponibilidade das Escolas dos Ensinos Básico e Secundário, o Conselho considerou, a título excepcional, e só em relação

a cursos ao abrigo do referido despacho, que a creditação se possa desagregar por:

- a) Creditação da “parte teórica” do curso: em função do número de horas;
- b) Creditação da “parte prática”: 2 créditos.

3.4 Formadores

3.4.1 Atribuição da qualificação de formador (artº 31º, nº 3, do RJFCP)

O nº 3 do artigo 31º estabelece que podem ser formadores, mediante deliberação fundamentada do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, os docentes que apresentem currículo relevante e comprovada experiência ao nível da formação de professores. Tratando-se de uma via excecional de obtenção do estatuto de formador, a exigir uma ponderação cuidada dadas as suas implicações na credibilidade global do sistema, entendeu o Conselho dever valorizar, para o efeito, um amplo leque de parâmetros do currículo dos requerentes, nomeadamente:

- a adequação da formação académica e/ou profissional à área de formação em causa;
- a formação (especializada, de formadores, ou outra) recebida;
- o tempo de experiência profissional;
- a experiência como formador no âmbito da formação contínua;
- o exercício de funções de orientação e supervisão pedagógica no âmbito da formação inicial de professores;

- outras funções desempenhadas (como sejam, a título de exemplo, as funções de Director Executivo, membro do Conselho Directivo, Director da Escola, membro da Secção de Formação do Conselho Pedagógico, membro da Comissão Pedagógica de um Centro de Formação, Coordenador dos Directores de Turma, Assessor do ensino nocturno, Delegado de Disciplina, Chefe de Departamento Curricular, Coordenador do Projecto Minerva, Animador de Clubes ou da Área Escola, membro de equipa de projectos educativos do Ministério da Educação, Coordenador de Disciplina integrado nos Serviços Centrais ou Regionais do Ministério da Educação, professor integrado em equipas de elaboração de programas e apoiantes da reforma curricular, ...);
- a autoria de publicações ou comunicações ou a participação em projectos de Educação.

Não se pretende, obviamente, que o requerente preencha cumulativamente os parâmetros enunciados, mas tão somente garantir que todo o currículo do requerente seja tomado em consideração e documentar uma sólida experiência profissional que possa colmatar a habilitação académica em falta face ao referencial estabelecido pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º.

Para efeitos de organização processual, foi estabelecida a regulamentação que a seguir se transcreve para a atribuição da qualificação de formador ao abrigo do referido n.º 3 do artigo 31.º.

3.4.2 Regulamento para atribuição da qualificação de formador ao abrigo do artigo 31.º, n.º 3, do RJFCP

1. A atribuição da qualificação de formador ao abrigo do artigo 31.º, n.º 3, do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores deve ser requerida pelos próprios ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua para um ou mais domínios de uma área ou áreas de formação de professores, de entre

as estabelecidas pelo artigo 6º do RJFCP, de acordo com a classificação constante da relação anexa.

2. O requerimento, que especificará as qualificações e a experiência profissional invocadas para a atribuição da qualificação, bem como a referência aos níveis de docência dos formandos a que se destinam as ações em que pretende participar, deve ser apresentado em impresso próprio (formulário QF₂) e acompanhado do *curriculum vitae* e de cópia de eventuais publicações relevantes para o efeito.

3. No *curriculum vitae*, que não deverá, em princípio, ter mais de quatro páginas, o requerente deverá apresentar, devidamente comprovados, os seguintes elementos:

a) identificação completa (nome, número do Bilhete de Identidade, data de nascimento, profissão e endereço para correspondência);

b) habilitações académicas;

c) habilitações profissionais;

d) formações complementares;

e) experiência(s) profissional(ais), com indicação do serviço público, empresa ou atividade liberal em que a exerceu ou exerce, da sua natureza e da sua duração;

f) outras atividades exercidas, com indicação da sua natureza, da sua duração e das entidades em que se integrou para esse efeito;

g) experiência na formação de professores e de outros grupos profissionais, com indicação da natureza dessas atividades, do papel do requerente na sua realização, das áreas do conhecimento tratadas, da sua duração, dos destinatários e das entidades no âmbito das quais tiveram lugar;

h) trabalhos publicados.

4. O Conselho, através da análise dos elementos apresentados e de eventual recurso a uma entrevista, apreciará a competência científica, técnica ou tecnológica e pedagógica do requerente e decidirá em consequência.

5. O Conselho pode recorrer a especialistas exteriores para obter um parecer sobre a candidatura.

6. O Conselho poderá solicitar ao requerente dados complementares com vista a caracterizar, com mais rigor, a candidatura.

7. Os parâmetros que orientarão a decisão do Conselho são:

- a) habilitações acadêmicas e profissionais;
- b) experiência profissional pertinente;
- c) experiência como formador;
- d) conhecimentos na área e domínio de formação para que requer a atribuição da qualificação.

8. Para a atribuição da qualificação de formador a profissionais estrangeiros não abrangidos pelos estatutos da carreira docente do ensino superior ou que não sejam professores profissionalizados do ensino não superior, o Conselho poderá exigir comprovação da equivalência acadêmica das habilitações previstas no n° 1 do artigo 31° do RJFCP pertinentes para a área ou áreas de formação para que a qualificação é requerida.

9. Os impressos de candidatura encontram-se disponíveis no Secretariado do Conselho, nos serviços das Direções Regionais de Educação e nos serviços do PRODEP.

10. Depois de devidamente preenchidos, os impressos deverão ser **enviados ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua** (Rua do Forno, n° 30 - 1 andar Apartado 2168 — 4700 429 BRAGA), acompanhados da documentação adicional solicitada.

3.4.3 Classificação das áreas e domínios de formação

Áreas e domínios de formação contínua

O Conselho tomou como referencial para a candidatura e registo de formadores uma classificação de áreas e domínios de formação contínua, organizada nos termos seguintes:

A ÁREA DE *CIÊNCIAS DA ESPECIALIDADE*

- A01** Administração
- A02** Alemão
- A03** Antropologia
- A04** Arqueologia
- A05** Artes Gráficas/Artes Visuais
- A06** Astronomia
- A07** Biologia
- A08** Burótica
- A09** Ciências da Comunicação
- A10** Ciências da Natureza/Ciências Naturais
- A11** Ciências da Saúde
- A12** Ciências Físico-Químicas
- A13** Contabilidade
- A14** Desenho Técnico
- A15** Desenho/Geometria Descritiva
- A16** Desenvolvimento Económico e Social
- A17** Desenvolvimento Pessoal e Social
- A18** Design Industrial
- A19** Direito

A20	Economia
A21	Educação Física
A22	Educação Moral e Religiosa Católica
A23	Educação Musical/Música
A24	Educação Tecnológica
A25	Educação Visual e Tecnológica
A26	Electromecânica
A27	Electrónica
A28	Electrotecnicia
A29	Estudo do Meio
A30	Estudos Sociais
A31	Expressões (Físico Motora/Musical/Dramática/Plástica/Dança)
A32	Filosofia
A33	Física
A34	Francês
A35	Geografia
A36	Geologia
A37	Grego
A38	História de Arte
A39	História/História de Portugal
A40	Informática
A41	Inglês
A42	Latim
A43	Matemática/Métodos Quantitativos
A44	Materiais e Técnicas de Expressão Plástica
A45	Mecânica/Mecanotecnia
A46	Português/Língua Portuguesa

- A47** Psicologia/Psicossociologia
- A48** Química
- A49** Secretariado
- A50** Sociologia
- A51** Técnicas Comerciais
- A52** Técnicas de Agro-Pecuária
- A53** Técnicas de Cerâmica e Vidro
- A54** Técnicas de Construção Civil
- A55** Técnicas de Fabricação Têxtil
- A56** Técnicas de Laboratório
- A57** Literatura (*a especificar*)
- A58** História Económica e Social
- A59** Teoria da Literatura
- A60** Jornalismo
- A61** Linguística
- A62** Ciências Agrárias
- A63** Museologia
- A64** Ciências do Ambiente
- A65** Filosofia para Crianças
- A9i** Outro (*a especificar*)

B ÁREA DE **CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO**

- B01** Administração Educacional
- B02** Avaliação
- B03** Educação e Desenvolvimento
- B04** Educação Comparada

- B05** Educação em (*domínio científico específico*)
- B06** Educação Especial
- B07** Filosofia da Educação
- B08** História da Educação
- B09** Organização do Sistema Educativo
- B10** Orientação Vocacional
- B11** Pedagogia e Didáctica
- B12** Política Educativa
- B13** Psicologia da Educação
- B14** Sociologia da Educação
- B15** Tecnologia e Comunicação Educativa
- B16** Teoria Curricular
- B17** Educação e Valores
- B18** Pedagogia do Desenvolvimento Social — Infantojuvenil

- B9i** Outro (*a especificar*)

C ÁREA DE ***PRÁTICA E INVESTIGAÇÃO PEDAGÓGICA E DIDÁCTICA***

- C01** Animação de Grupos
- C02** Área Escola
- C03** Concepção e Organização de Projectos Educativos
- C04** Didáctica Geral
- C05** Didácticas Específicas (*domínio científico específico*)
- C06** Ensino Recorrente
- C07** Inovação Educativa
- C08** Pedagogia Experimental

- C09** Práticas de Aconselhamento e Orientação
- C10** Práticas de Avaliação do Rendimento Escolar
- C11** Procedimento Administrativo
- C12** Relação Pedagógica
- C13** Sensibilização à Educação Especial
- C14** Tecnologias Educativas (Aplicações da Electrónica Digital)
- C15** Tecnologias Educativas (Informática/Aplicação da Informática)
- C16** Tecnologias Educativas (Meios Audiovisuais)
- C17** Tecnologias Educativas (Outras *a especificar*)
- C18** Práticas de Desporto Escolar
- C19** Organização de Bibliotecas Escolares
- C20** Investigação-Acção
- C21** Prevenção da Toxicodependência (substituído por D10)
- C22** Práticas de Administração Escolar

- C9i** Outro (*a especificar*)

- D** ÁREA DE **FORMAÇÃO PESSOAL E DEONTOLÓGICA**

- D01** Direito do Trabalho
- D02** Educação Multicultural
- D03** Ética Profissional
- D04** História das Civilizações
- D05** Relações entre Educação e Sociedade
- D06** Relações Humanas
- D07** Educação do Consumidor
- D08** Educação Ambiental
- D09** Práticas de Educação para a Saúde (Prevenção da Toxicodependência)

- D10** Práticas de Educação para a Saúde (Prevenção do Tabagismo)
- D11** Educação para a Saúde
- D12** Práticas de Educação para a Saúde (a especificar)
- D13** Educação para a Cidadania

- D9i** Outro (*a especificar*)

3.4.4 Áreas e domínios de qualificação

Constatando-se que, com frequência, é solicitada qualificação em domínios para os quais se não identifica uma formação acadêmica e/ou profissional ou currículo relevantes, o Conselho definiu o seguinte conjunto de critérios para a atribuição e/ou registo da qualificação como formador em determinados domínios:

a) Qualificação nos domínios das *Ciências da Especialidade* e das *Ciências da Educação*

- atribuída, em princípio, a detentores de curso de pós-graduação ou de formação especializada no domínio em causa;
- atribuída, excepcionalmente, a detentores de currículo relevante no domínio, nomeadamente em casos de autoria de livros, de participação em trabalhos de desenvolvimento curricular específico ou outras atividades pertinentes, bem como de experiência anterior como formador, de acordo com os parâmetros indicados em 3.4.1.

b) Qualificação nos domínios da *Prática e Investigação Pedagógica e Didática*:

- atribuída, em princípio, a detentores de curso de pós-graduação ou de formação especializada no domínio em causa e a detentores de habilitação profissional com classificação mínima de Bom;
- atribuída, excepcionalmente, a detentores de currículo relevante, designadamente no exercício de atividades profissionais pertinentes ou experiência anterior como formador, de acordo com os parâmetros indicados em 3.4.1.

c) Qualificação nos domínios da *Formação Pessoal e Deontológica*:

- atribuída, em princípio, a detentores de curso de pós-graduação ou de formação especializada no domínio em causa;
- atribuída, excepcionalmente, a detentores de currículo relevante, designadamente no domínio de atividades sociais pertinentes, prática profissional ou experiência anterior como formador, de acordo com os parâmetros indicados em 3.4.1.

Verificando-se, com alguma frequência, requerimentos em que é solicitada qualificação em domínios que claramente se não enquadram nos critérios referidos, e com o intuito de homogeneizar os critérios de decisão, tipificando, nomeadamente, algumas situações usuais, a Secção Coordenadora da Formação Contínua aprofundou esta questão, produzindo um referencial mais fino de critérios para a qualificação e registo de formadores por domínios de formação. É importante salientar tratar-se de um mero referencial, aberto a um permanente aperfeiçoamento e aplicado com a devida ponderação face a elementos curriculares disponíveis. Transcrevem-se, de seguida os referidos critérios:

1. A qualificação nos domínios das áreas **A**, **B** e **D** é atribuída, em princípio, a detentores de curso de pós-graduação ou de formação especializada em área científica relevante para o domínio em causa.

2. A qualificação nos domínios da área **C** é atribuída, em princípio, a detentores de curso de pós-graduação ou de formação especializada em área científica relevante para o domínio em causa e a detentores de habilitação profissional com classificação mínima de Bom e com experiência relevante para o domínio a atribuir.

3. A qualificação em domínios de **todas as áreas** pode ser atribuída, **excepcionalmente**, a detentores de currículo relevante, designadamente no âmbito de actividades sociais pertinentes, prática profissional ou experiência anterior como formador, valorizando, para o efeito, um conjunto de parâmetros curriculares referenciados em 3.4.1.

4. Os detentores de **pós-graduação em Ciências da Educação** na área científica de supervisão/metodologias qualificam no domínio da área **A** correspondente à sua formação de base, para além de domínios das áreas **B** ou **C** afins à área de pós-graduação.

5. Os detentores de **Licenciatura em Educação/Ciências da Educação** qualificam nos domínios:

- B 09 - Organização do Sistema Educativo.
- C 03 - Concepção e Organização da Projectos Educativos.
- C 10 - Práticas de Avaliação do Rendimento Escolar.
- Domínios correspondentes a ramo/especialização específica e/ou área de estágio e/ou áreas de acreditação como formação especializada.
- Domínios pré-definidos para cursos específicos não organizados por ramos/especializações, conforme o respectivo plano curricular.

6. Os detentores de um **CESE** qualificam em:

- **Um** domínio das áreas A, B ou D com correspondência directa à área científica do curso.
- Eventuais domínios da área C, para os quais possuam currículo relevante.

6.1 Os detentores de um **CESE em Educação Especial** qualificam nos domínios:

- B 06 - Educação Especial.
- C 13 - Sensibilização à Educação Especial.

6.2 Os detentores de um **CESE em Administração Educacional** qualificam nos domínios:

- B 09 - Organização do Sistema Educativo.

- C 22 - Práticas de Administração Escolar.

7. Os detentores de **Licenciatura em Psicologia** qualificam nos seguintes domínios, sujeitos ao cumprimento das condições especificadas:

- B 10 - Orientação Vocacional
[com pré-especialização/especialização em Psicologia Escolar].
- C 01 - Animação de Grupos.
[com pré-especialização/especialização em Psicologia Social].
- C 09 - Práticas de Aconselhamento e Orientação.
[com pelo menos 2 anos de experiência em contexto de Escola].

8. Os detentores de **Licenciatura em Educação Física/Desporto** qualificam nos domínios:

- C 18 - Práticas de Desporto Escolar.
[mediante experiência como treinador/monitor].
- A 31 - Expressões (Físico-Motora/Dança), com aplicação a Educadores de Infância e Professores do 1º Ciclo.
[mediante experiência relevante].

9. Os detentores de **Licenciatura em Direito** qualificam nos domínios:

- C 11 - Procedimento Administrativo
[com especialização em Direito Administrativo ou com ligação ao contexto da Escola].
- D 01 - Direito do Trabalho
[com especialização/experiência em Direito do Trabalho].

10. São requisitos cumulativos para a qualificação nos domínios **C 05 - Didáticas Específicas** por parte de professores não detentores de pós-graduação relevante:

- profissionalização com classificação mínima de Bom;
- pelo menos 5 anos de experiência docente ou experiência de orientação de estágios pedagógicos, ou terem sido delegados de grupo.

11. São requisitos alternativos para a qualificação nos domínios das **Tecnologias Educativas (C 14 a C 17)** por parte de professores não detentores de pós-graduação relevante:

- licenciatura de base na especialidade e experiência docente;
- experiência sólida em projectos específicos, para os não detentores de licenciatura de base na especialidade.

12. A qualificação no domínio **A 17 - Desenvolvimento Pessoal e Social** exige a formação específica prevista na legislação.

Pela aplicação dos critérios referidos são introduzidas com frequência limitações nos domínios indicados pelos formadores abrangidos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 31º do RJFCP, embora na quase totalidade dos casos essa restrição não tenha tido consequências na acreditação da acção de formação onde se insere o formador.

3.4.5 Registo de formadores

O registo de formadores, previsto no artigo 37º, alínea d), do RJFCP permitiu introduzir algumas simplificações na organização dos processos de acreditação. Uma das medidas adotadas consiste na atribuição de um número de registo a cada formador, cuja indicação nos formulários de requerimento de acreditação das ações dispensa a anexação das fichas PF. Para o efeito, são emitidos certificados de registo como formador, independentemente da via de qualificação como formador ser o n.º 1, o n.º 2 ou o n.º 3 do artigo 31º do RJFCP.

Na sequência deste esforço, foram já registados 32 598 formadores e emitidos os correspondentes certificados de registo.

3.4.6 Regulamento para a qualificação de formadores com habilitações obtidas no estrangeiro

1. Para efeitos de atribuição do estatuto de formador, o Conselho poderá apreciar e valorizar as formações decorrentes de cursos de pós-graduação adquiridos no estrangeiro, dentro da competência que lhe é conferida pelo artigo 37º, alínea c), do RJFCP.

2. Aos docentes estrangeiros profissionalizados, a exercer funções no sistema de ensino português, aplica-se também o disposto no número anterior.

3. Para efeitos dos números anteriores, o correspondente requerimento deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, instruído com os seguintes documentos:

a) comprovativo da titularidade do curso de pós-graduação ou da formação pós-graduada de que é portador;

b) documento emitido pelas entidades competentes, onde constem as disciplinas do curso de pós-graduação ou o programa da formação pós-graduada;

c) um exemplar da dissertação ou de outros trabalhos que tenham sido apresentados no âmbito do curso de pós-graduação ou da formação pós-graduada;

d) comprovativo da habilitação académica que deu acesso ao curso de pós-graduação ou à formação pós-graduada;

e) outros elementos curriculares eventualmente relevantes.

4. São aceites como formadores os professores estrangeiros que se encontrem como professores visitantes no ensino superior universitário ou, em situação homóloga, no ensino superior politécnico.

3.4.7 Articulação da atividade de formador com funções docentes

O artigo 32º do RJFCP estabelece, nos seus nºs 3 e 4, que “para a realização de ações de formação, os formadores devem solicitar a autorização prévia da instituição a que se encontram vinculados” e que “no caso de os formadores exercerem as suas funções no centro em regime de acumulação com funções docentes em estabelecimentos de educação ou ensino público, não pode o horário daí resultante ultrapassar o limite legalmente fixado”.

A este respeito, o Conselho Científico-Pedagógico tem vindo a adotar a seguinte posição:

A emergência recente de cursos de pós-graduação e de especialização e a quase ausência de cursos de formação especificamente vocacionados para a formação contínua de professores justifica que seja necessário recorrer com frequência a formadores sem vínculo contratual às entidades proponentes das ações de formação, isto é, a formadores em regime de colaboração e/ou acumulação.

Esta prática de cooperação interinstitucional, que tem efeitos benéficos no sistema da formação contínua, exige alguns cuidados, por forma a não desvirtuar a prossecução da missão das instituições a que os formadores se encontram contratualmente vinculados. Pelas mesmas razões, idêntico cuidado deve ser tido em relação ao envolvimento em ações de formação contínua por parte dos docentes vinculados à entidade formadora.

Com esta preocupação em mente, o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua considera que a acreditação de ações de formação deve pressupor a possibilidade da sua realização sem que o número de horas de lecionação por parte de cada formador ultrapasse limites fixados de acordo com critérios de razoabilidade.

A experiência comprova que um referencial aceitável se baseia nos seguintes pressupostos:

a) uma participação semanal média de 4 horas, até um máximo de 30 semanas, para os docentes do ensino superior;

b) uma participação média por trimestre de 50 horas, até um máximo anual de 150 horas, para os docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Estabelece-se, por conseguinte, que a acreditação de uma ação de formação pressupõe que cada um dos formadores envolvidos não excede os seguintes limites, por ano letivo, para o número máximo de horas de lecionação em ações de formação contínua:

(i) na qualidade de formadores no âmbito da formação contínua, os docentes do ensino superior, em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, não poderão ultrapassar 120 horas anuais de atividade;

(ii) na qualidade de formadores no âmbito da formação contínua, os docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, em exercício efectivo de funções, não poderão ultrapassar 150 horas anuais de actividade.

É da responsabilidade das entidades proponentes obter dos formadores a garantia de que não ultrapassam, em cada ano escolar, os referidos limites.

Quanto à questão da autorização prévia da instituição a que os formadores se encontram vinculados, no caso de esta não ser coincidente com a entidade promotora da acção de formação, o Conselho delegou nas Comissões Pedagógicas das entidades formadoras a responsabilidade de garantir ter, no momento de início da acção, em sua posse a autorização de acumulação dos formadores que não tenham vínculo contratual com a Entidade proponente, excepto nos seguintes casos:

- quando os formadores sejam docentes de Escolas do Ensino Básico ou Secundário associadas ao Centro de Formação proponente da acção;

- quando exista protocolo entre a instituição a que o docente pertence e entidade proponente da acção, no qual explicitamente conste a autorização para a cedência de docentes sem condicionar a autorização caso a caso.

3.4.8 Introdução de alterações na equipa de formadores

Na sequência da solicitação por algumas entidades formadoras e das reflexões que o CCPFC tem vindo a efetuar sobre os pontos críticos do sistema, o Conselho deliberou delegar nas Comissões Pedagógicas das entidades formadoras a autorização para alteração das equipas de formadores das ações, desde que os novos formadores estejam acreditados para as mesmas áreas/domínios/destinatários.

Esta alteração, que deve ser comunicada ao Conselho, deverá salvaguardar os princípios e objetivos da ação.

O Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua considera que eventuais questões de direitos de autor, que se possam colocar a propósito da preparação das ações, deverão ser equacionados no âmbito das relações entidade/formador.

3.5 Consultores de Formação

3.5.1 Perfil do Consultor de Formação

Com vista a operacionalizar o conceito de *Consultor de Formação* introduzido pelo Decreto-Lei n° 207/96, de 2 de Novembro, o Conselho definiu o seguinte enquadramento sobre o perfil do consultor de formação:

- 1.** Os Centro de Formação, tal como as escolas, podem ter consultores ou assessores vários, no âmbito da sua autonomia. O Conselho Científico-Pedagógico não tem de regulamentar as atividades de consultoria e/ou assessoria a que os Centro de formação, na sua autonomia, podem recorrer.
- 2.** A reformulação do Decreto-Lei sobre a formação contínua de professores (Decreto-Lei n° 207/96, de 2 de Novembro) cria, no entanto, uma nova figura na administração da formação contínua – o **Consultor de Formação**. Trata-se de um consultor “oficial” do Centro em quem o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua pode delegar competências.

Há que regulamentar o perfil deste consultor de formação, tendo nomeadamente em atenção os requisitos académicos e profissionais necessários para o exercício dessas competências.

- 3.** Importa recordar previamente dois pontos:

- podem ter consultor de formação quer os Centro de Formação de Associação de Escolas quer os Centros de Formação de Associação de Professores;

- a decisão de adoptar um consultor de formação deve orientar-se, em todos os casos, por critérios de garantia de um salto qualitativo na vida do Centro.

- 4.** Tendo em atenção o disposto no referido Decreto-Lei (artigo 25° e artigo 37°, 1.f) as atribuições para o consultor de formação são as seguintes:

- a) colaborar na elaboração do **plano de formação** do Centro;
- b) dar parecer sobre aspetos relacionados com o **funcionamento científico-pedagógico** do Centro;
- c) acompanhar o desenvolvimento das ações de formação realizadas nas modalidades de projeto e círculo de estudos;
- d) atuar em matéria de creditação de ações, nos termos dos regulamentos das diferentes modalidades, quando para tal tiver competência delegada do Conselho;
- e) exercer as demais funções de âmbito científico-pedagógico que lhe forem cometidas pelos órgãos de direção e gestão do Centro ou delegadas pelo Conselho Científico-Pedagógico.

5. Atendendo ao seu perfil, é importante que os critérios de escolha do consultor de formação garantam a legitimidade da sua atuação, sobretudo a sua legitimidade enquanto delegado do Conselho Científico-Pedagógico.

Obviamente, esta legitimidade depende do reconhecimento por parte do Conselho Científico-Pedagógico, reconhecimento esse que se suportará predominantemente na conjugação dos fatores seguintes:

- a) qualificação académica;
- b) qualificação profissional.

6. Será na ponderação destes dois fatores que o Conselho Científico-Pedagógico decidirá sobre a qualificação dos consultores de formação propostos pelos Centros.

6.1 No **currículo académico**, atendendo à natureza da função a desempenhar, devem relevar-se:

- a) a formação académica de base;
- b) a titularidade de diploma de formação especializada;
- c) a titularidade de formação pós-graduada, designadamente em Ciências da Educação.

6.2 No **currículo profissional**, devem relevar-se:

- a) a prática de coordenação de actividades científicas ou pedagógicas;
- b) a participação em experiências de inovação educacional;
- c) a colaboração em órgãos de programação e acompanhamento de actividades formativas;
- d) a atividade formativa desenvolvida;
- e) a realização de projetos de investigação ou de investigação — ação, relacionados com as atividades educativas;
- f) a produção de publicações no domínio educacional.

3.5.2 Regulamento para a atribuição da qualificação como Consultor de Formação

1. A atribuição da qualificação de Consultor de Formação, nos termos do documento «Perfil do Consultor de Formação», deve ser requerida, através de proposta do Centro de Formação que o pretende contratar.

2. O requerimento especificará as qualificações académicas, científicas e profissionais e a experiência profissional do proposto, e deve ser apresentado em impresso próprio (Formulário QCF₁) acompanhado do “*curriculum vitae*” e de cópia dos documentos comprovativos das habilitações académicas, científicas e profissionais, das publicações realizadas, e dos trabalhos científicos e experiências profissionais julgadas relevantes para o efeito da obtenção da qualificação.

3. A proposta do Centro especificará os domínios de intervenção e as funções do proposto, de entre as referidas no n.º4 do documento «Perfil do Consultor de Formação».

4. Na atribuição da qualificação como consultor de formação o CCPFC definirá quais as competências que delega no consultor.

5. No “*curriculum vitae*”, que não deverá, em princípio, ter mais de quatro páginas, deverão constar, devidamente comprovados, os seguintes elementos:

- a) identificação;
- b) habilitações académicas;
- c) habilitações profissionais;
- d) formações complementares;

e) formação especializada ou pós-graduada, designadamente em Ciências da Educação;

f) experiência(s) profissional(is), com indicação do serviço público, empresa ou atividade liberal em que a exerceu ou exerce, da sua natureza e da sua duração, pelo menos nos domínios de:

1. prática de coordenação de atividades científicas ou pedagógicas;
2. participação em experiências de inovação educacional;
3. colaboração em órgãos de programação e acompanhamento de atividades formativas;
4. atividade formativa desenvolvida;
5. realização de projetos de investigação ou de investigação-ação, relacionados com as atividades educativas;
6. produção de publicações no domínio educacional;

g) experiência na formação de professores e de outros grupos profissionais, com indicação da natureza dessas atividades, do papel do requerente na sua realização, das áreas do conhecimento tratadas, na sua duração, dos destinatários e das entidades no âmbito das quais tiveram lugar.

6. O Conselho, através da análise dos elementos apresentados e de eventual recurso a uma entrevista, decidirá sobre o requerimento.

3.5.3 Ligação do consultor a um Centro de Formação

Em complemento ao regulamento para a atribuição da qualificação como consultor de formação, na sequência de algumas questões colocadas por Centros de Formação ou redes de Centros, foi definido o entendimento de que:

a) a qualificação como consultor de formação é efetuada especificamente para o Centro de Formação que o propôs;

b) em princípio, um consultor de formação de um Centro de Formação não poderá exercer simultaneamente funções de consultor de formação num segundo Centro, a menos que sejam apresentadas razões ponderosas, como tal aceites pelo Conselho;

c) o Conselho não se opõe, contudo, a que por acordo mútuo o consultor de formação de um Centro de Formação integrado numa rede possa apoiar outros Centros da rede, sem prejuízo da autonomia científico-pedagógica que deverá, em qualquer circunstância, caber ao consultor.

3.6 Cursos de Formação Especializada

3.6.1 Regulamento de acreditação dos cursos de formação especializada

1. Âmbito

a) O presente regulamento aplica-se aos cursos de formação especializada titulados, nos termos do artº 5º do Decreto-Lei nº 95/97, de 23 de Abril, por:

i) um diploma de estudos superiores especializados;

ii) um diploma de um curso de especialização de pós-licenciatura conferido ao abrigo da parte final do nº 2 do artº 13º da Lei de Bases do Sistema Educativo;

iii) um diploma de conclusão da parte curricular de um mestrado, atribuído ao abrigo do nº 1 do artº 10º do Decreto-Lei nº 216/92, de 13 de Outubro;

iv) o grau de mestre;

b) A formação especializada titulada pelos graus de licenciado e de doutor será objeto de regulamentação própria.

2. Objectivos

a) A formação especializada de educadores e professores respeita à aquisição de competências e de conhecimentos científicos, pedagógicos e técnicos e de capacidades e atitudes de análise crítica, de inovação e de investigação em domínio específico das ciências de educação;

b) A formação especializada visa a qualificação para o exercício de cargos, funções ou atividades educativas especializadas de natureza pedagógica ou administrativa com aplicação direta no funcionamento do sistema educativo e das escolas.

3. Instituições formadoras

a) Podem realizar cursos de formação especializada de educadores e professores as instituições de ensino superior vocacionadas para a formação inicial de professores;

b) Podem ainda realizar tais cursos as instituições de ensino superior cuja atividade formativa se situe em domínio relacionado com o desenvolvimento do sistema educativo e das escolas;

c) A natureza das instituições de ensino superior referida nas alíneas anteriores deverá constar do diploma legal da sua criação ou aprovação, ou decorrer dos cursos que ministra e que estejam oficialmente reconhecidos.

4. Frequência e relevância

a) As condições de admissão e frequência dos cursos deverão constar do diploma de criação ou autorização, ou do regulamento de funcionamento aprovado nos termos legais;

b) Os cursos acreditados nos termos do presente regulamento só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data de admissão, sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

5. Duração

a) A carga horária mínima dos cursos de formação especializada é de 250 horas letivas efetivas, lecionadas durante um mínimo de 22 semanas;

b) São consideradas horas letivas efetivas as respeitantes às disciplinas e atividades constantes dos planos de estudo legalmente aprovados, incluindo as horas de formação orientada para a elaboração do projeto na área de especialização.

6. Organização do currículo

a) A formação especializada deve assegurar o primado da formação científica e pedagógica sobre a formação meramente técnica ou administrativa e ser organizada, tendencialmente, em função dos níveis de ensino em que serão exercidas as funções especializadas;

b) Os currículos dos cursos de formação especializada contêm obrigatoriamente uma componente geral de ciências da educação, uma componente específica na área de especialização e uma componente respeitante

à elaboração, desenvolvimento e avaliação de um projeto na área de especialização;

c) Os limites do peso curricular de cada componente, em horas letivas efetivas, são os seguintes:

i) componente geral de ciências da educação — até 20%, com um mínimo de 50 horas;

ii) componente específica na área de especialização — não inferior a 60% da carga horária total;

iii) componente de formação orientada para a elaboração do projeto — com um mínimo de 40 horas;

d) O projeto a realizar pode respeitar ao desenvolvimento de uma ação ou um estudo na área de especialização, os quais, independentemente das condições de realização, deverão obrigatoriamente ser objeto de um relatório individual.

7. Áreas de formação

a) Cada curso só poderá respeitar a uma, e uma só, área de formação especializada das referidas no artº 3º do Decreto-Lei nº 95/97, de 23 de Abril;

b) A componente curricular específica na área de especialização, citada no número anterior, é a que respeita diretamente à área de formação especializada do curso.

8. Docência

a) Nos cursos de formação especializada a lecionação efetiva dos cursos é obrigatoriamente assegurada por mestres e doutores, ou equivalente, em pelo menos 70% da carga letiva, podendo os restantes 30% ser assegurados por formadores que, não sendo titulares daqueles graus ou equivalente, possuam experiência e habilitações académicas ou profissionais adequadas às disciplinas que lecionem;

b) Em situações devidamente fundamentadas, o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua pode autorizar que até 30% da carga horária a ministrar por mestres ou doutores seja ministrada por docentes que, não sendo titulares daqueles graus ou equivalente, disponham de reconhecida competência, estando para o efeito acreditados pelo Conselho, no domínio da formação a ministrar;

c) São desde já acreditados pelo Conselho, para os efeitos previstos na alínea b), os docentes que tenham obtido aprovação em provas públicas de acesso às categorias de assistente, assistente de investigação, professor adjunto ou professor coordenador.

9. Perfis de formação

a) Os cursos de formação especializada deverão respeitar os perfis de formação definidos para o efeito por despacho do Ministro da Educação;

b) A adequação aos perfis deverá ser expressa nos objetivos do curso, e demonstrada pelas competências específicas a desenvolver e a congruência entre as disciplinas, atividades constantes do plano de estudo e respetivas metodologias com cada uma das competências e objetivos previstos;

c) Até à publicação do despacho referido na alínea a) do presente número, o referencial para acreditação dos cursos é o disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 95/97.

10. Candidatura e acreditação

a) Podem solicitar a acreditação de cursos de formação especializada as instituições referidas no nº 3 do presente regulamento, devidamente registadas nos termos do artº 2º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores e que demonstrem que satisfazem as condições ali referidas, através de:

i) estatuto próprio e respetivo diploma legal de criação ou autorização de funcionamento;

ii) listagem de cursos em funcionamento, oficialmente aprovados ou reconhecidos e respetivos diplomas legais que lhes respeitam;

b) Podem ser propostos para acreditação os cursos que respeitem as condições do presente regulamento, devendo, para o efeito, ser apresentado *dossier* de candidatura que contenha:

i) área de formação especializada a que respeita;

ii) perfil de formação a que se destina;

iii) diploma ou grau que concede e respetivo diploma legal de criação ou autorização;

iv) condições de admissão e frequência;

v) duração total;

vi) currículo, identificando objetivos, competências específicas e plano de estudos (incluindo a identificação das disciplinas, respetivas cargas horárias e sua inserção nas componentes de formação referidas no nº 6), programas,

estratégias e métodos de formação, relação entre cada disciplina ou atividade curricular e os objetivos e competências definidos, e regulamento da componente de projeto;

vii) regime de avaliação e frequência, explicitando os procedimentos respetivos;

viii) lista nominal de formadores, explicitando as habilitações académicas e profissionais e a experiência profissional, nos termos do formulário respetivo, e a participação de cada formador na lecionação de cada disciplina ou componente com identificação das horas de docência e rubricas ou componentes programáticas a lecionar;

c) A candidatura à acreditação dos cursos referidos no presente regulamento será apresentada ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, através de formulários aprovados e fornecidos para o efeito;

d) A acreditação de cada curso é feita para uma edição do mesmo, devendo ser solicitada a reacreditação cada vez que seja pretendida a reiniciação do curso;

e) No pedido de reacreditação fixado na alínea anterior, só será necessário enviar ao Conselho a documentação relativa às alterações a ocorrer.

11. Creditação

a) Um curso acreditado como formação especializada considera-se automaticamente acreditado para efeitos de formação contínua;

b) O número de créditos a atribuir para tal efeito será o fixado nos termos do regulamento de creditação das ações de formação contínua, na modalidade de disciplina singular de ensino superior.

3.6.1.1 Acreditação de cursos na Área de Educação Especial

No âmbito da intenção do Conselho de assegurar uma maior adequação da oferta à procura da formação, a Secção de Formação Especializada reuniu com os Diretores Regionais da Educação no sentido de refletirem sobre questões emergentes dos efeitos provocados por algumas transformações das políticas educativas, especialmente decorrentes da reorganização curricular do ensino básico (artº 10º do

Decreto-Lei nº 6/2001, de 18 de Janeiro) que se refletem, particularmente, na formação e recrutamento de professores especializados em Educação Especial.

Na sequência dessa reunião, a Secção decidiu:

- a) proceder à revisão dos critérios de categorização dos domínios de especialização em Educação Especial, passando a adotar as categorizações A71 a A75 indicadas em 3.6.7;
- b) considerar que as componentes de formação específica para o exercício profissional (a formação específica e a formação orientada para o projeto) em caso algum poderão conter menos de 200 horas para cada domínio da educação especial a acreditar;
- c) considerar que as componentes de formação orientada para o exercício profissional deverão conter uma forte carga de competências práticas e instrumentais (designadamente no âmbito das linguagens alternativas, língua gestual, código de escrita braille, e adaptações tecnológicas de acordo com os respetivos domínios de especialização) indispensáveis ao desempenho profissional;
- d) considerar que os cursos concebidos no domínio da prevenção ou do apoio a crianças ou jovens com necessidades de educação cujas dificuldades de aprendizagem não manifestem carácter prolongado, não se integrando nos domínios de Educação Especial acima referidos, passarão a ser acreditados noutras áreas, designadamente, nas áreas de especialização de Orientação Educativa ou Organização e Desenvolvimento Curricular, conforme as particularidades da respetiva proposta.

3.6.1.2 Acreditação de cursos na Área de Educação Especial - Domínio de intervenção precoce na infância

Após reflexão sobre as alterações das políticas educativas que respeitam, particularmente, à formação e recrutamento de professores especializados em Educação Especial provocadas pela publicação do

Decreto-Lei nº3/2008, de 7 de Janeiro, designadamente o art.º 27º (Intervenção precoce na infância), a Secção de Formação Especializada do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua decidiu:

1. Criar na área de Formação Especializada em Educação Especial um novo domínio A76 – domínio de intervenção precoce na infância
2. Possibilitar que as entidades formadoras solicitassem a reapreciação cursos já acreditados nos termos dos critérios publicitados para a educação especial.

Assim, para as novas propostas de acreditação de cursos na área da Educação Especial, a partir de 16 de Junho, as categorizações adoptadas pelo Conselho foram:

- A71 – domínio cognitivo e motor
- A72 – domínio emocional e da personalidade
- A73 – domínio da audição e surdez
- A74 – domínio da visão
- A75 – domínio da comunicação e linguagem
- A76 – domínio da intervenção precoce na infância

3.6.1.3 Acreditação de cursos na Área de Administração Escolar e Administração Educacional

O regulamento de acreditação dos cursos de formação especializada prevê, na alínea c) do ponto 6, entre outros requisitos, que a organização curricular do curso inclua uma *componente específica na*

área de especialização de duração não inferior a 60% da carga horária total do curso.

Sentindo-se a necessidade de uma melhor clarificação, para o caso da Área de Administração Escolar e Administração Educacional, o Conselho determinou que a componente específica na área de especialização, para esta área, pode conter uma subcomponente técnica (de carácter jurídico, contabilístico, procedimento administrativo, etc.) e deve conter sempre uma subcomponente pedagógica, a qual deve ser no mínimo de 60 horas, o que corresponde a 40% do mínimo da componente específica (150 horas).

3.6.1.4 Acreditação de cursos na Área de Ensino da Língua Estrangeira na Educação Pré-Escolar e no 1º Ciclo do Ensino Básico

Tendo-se revelado necessário especificar em mais detalhe os requisitos para a acreditação de cursos na Área de Ensino da Língua Estrangeira na Educação Pré-Escolar e no 1º Ciclo do Ensino Básico, o Conselho determinou que estes devem incluir, na componente geral das Ciências da Educação, uma unidade curricular de problematização das temáticas pedagógicas da educação de crianças, incluindo as relativas à educação de infância e ao ensino básico generalista, com um mínimo de 30 horas.

Deverá ainda incluir um mínimo de 50 horas relacionadas com as temáticas do âmbito da Didática/ Metodologia do Ensino da Língua Estrangeira, com referência à Educação Pré-Escolar e ao 1º Ciclo do Ensino Básico.

3.6.2 Regulamento de acreditação de cursos de licenciatura como formação especializada

1. Dispondo o Decreto-Lei n° 95/97, de 23/4, no seu artigo n° 5°, n° 1, alínea b) que o grau de Licenciado pode titular uma formação especializada para o exercício de outras funções educativas;

Não tendo o CCPFC regulamentado nem a natureza nem os termos em que determinadas Licenciaturas poderiam relevar para a obtenção da titulação de formador especialista, determina-se ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 38° do Decreto-Lei n° 207/96, de 12 de Novembro:

1.1 As Licenciaturas cujo objeto respeite a uma das áreas de formação especializada previstas no artigo 3° do Decreto-Lei n° 95/97, de 23 de Abril, e respeitem os restantes requisitos estabelecidos no mesmo Decreto-Lei poderão ser acreditadas como formação especializada numa daquelas áreas;

1.2 Assim sendo, não são aceites as Licenciaturas que não se enquadrem no âmbito da educação;

1.3 Dentro destas não serão acreditadas as Licenciaturas em ensino, dado tratar-se de cursos de formação inicial que conferem habilitação profissional para a docência.

2. As Licenciaturas previstas no número 1 só poderão relevar para os docentes que à data de entrada na Licenciatura tivessem 5 anos de efetivo serviço docente e fossem professores profissionalizados de qualquer nível de ensino não superior.

3. Só relevarão, para os efeitos do n° 1, as Licenciaturas em que a componente de formação específica atinja um mínimo de 250 horas de formação.

4. Para os efeitos do n° 1, as Instituições organizarão um *dossier* nos termos do Regulamento de Acreditação da Formação Especializada, no início, durante ou no fim do curso, o qual permitirá uma acreditação provisória da formação.

5. A Acreditação definitiva da formação será activada mediante candidatura individual do formando, em requerimento dirigido ao Conselho

Científico-Pedagógico da Formação Contínua, ao qual anexará o relatório de estágio/projeto realizado.

6. Em relação aos cursos de qualificação para o exercício de outras funções educativas previstas no artigo 7º do Decreto-Lei nº 255/98, de 11 de Agosto, será aplicado o "Regulamento para a Acreditação dos Cursos de Formação Especializada".

7. O presente regulamento entra em vigor a partir de Outubro de 1999.

3.6.3 Regulamento de acreditação dos Cursos de formação especializada realizados na modalidade de ensino a distância

Considerando o desenvolvimento a nível mundial dos meios de ensino a distância, em vários formatos (rádio, televisão, videoconferência, internet e outros);

Considerando que várias instituições de formação desenvolvem já dinâmicas de formação fundadas nos novos meios de acesso a informação/formação;

Considerando, ainda, as especificidades da formação especializada de professores, quando realizada em modalidades de ensino a distância.

O Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua fixa os parâmetros a que deve obedecer a organização dos processos de acreditação de um curso de formação especializada realizada nas referidas modalidades de ensino a distância:

1. Relativos à instituição de formação

1.1 Demonstração da experiência da instituição no desenvolvimento de processos de ensino a distância e da adequação e formação do corpo docente para o efeito;

1.2 Demonstração da existência de recursos materiais necessários ao desenvolvimento da formação.

2. Relativos à concepção e desenvolvimento dos cursos de Formação Especializada

2.1 Fundamentação detalhada do curso, incluindo a demonstração das vantagens do recurso ao ensino a distância;

2.2 Apresentação de um processo de monitoragem sistemática do curso;

2.3 Designação de um elemento de contacto com o CCPFC, ao qual poderão ser solicitados relatórios periódicos de progresso do curso.

3. Relativos ao processo de ensino

3.1 Os cursos terão, necessariamente, em regime presencial, pelo menos 20% da carga horária das componentes geral e específica, num mínimo de 60 horas;

3.2 Tal regime presencial terá como referencial a organização de grupos/turma não superiores a 30 formandos;

3.3 Os cursos assumirão um regime tutorial para monitoragem sistemática da aprendizagem, em que a cada formando será, desde o início do curso, alocado um tutor, num máximo de 7 formandos por tutor;

3.4 O seminário de projeto, dada a sua natureza, será presencial ou por videoconferência;

3.5 A avaliação das disciplinas e do desenvolvimento do projeto será sempre presencial.

3.6.4 Regulamento de acreditação, como formação especializada, de graus obtidos no estrangeiro

1. A acreditação como formação especializada de graus ou diplomas obtidos no estrangeiro é feita, a título individual, a requerimento do interessado, através do preenchimento obrigatório do formulário FEE₁ devendo este indicar a área de formação especializada de entre as previstas no artigo 6º do Decreto-Lei nº 95/97, de 23 de Abril.

2. O requerimento a que se refere o número anterior é dirigido ao CCPFC e deverá ser acompanhado dos seguintes elementos, devidamente autenticados pela instituição que ministrou o curso:

a) documento comprovativo da posse do grau ou diploma, devidamente autenticado;

b) plano de estudos e programas das disciplinas ou unidades curriculares;

c) regime de avaliação e frequência;

d) requisitos de acesso ao curso;

e) elementos relativos à composição do corpo docente que ministrou o curso;

2.1 Devem ainda ser enviados:

- relatório fundamentado do interessado, demonstrativo das razões porque a formação recebida se integra nos objetivos da formação especializada e especificamente na área requerida;

- documento comprovativo de, à data da primeira matrícula e inscrição no curso, o candidato possuir a qualidade de docente e profissionalizado da educação pré-escolar ou dos ensinos básico ou secundário com, pelo menos, cinco anos de efetivo serviço docente.

3. O requerente poderá ainda fazer acompanhar o requerimento da documentação que entenda necessária, designadamente quanto ao previsto na alínea d) do número anterior.

4 A emissão do correspondente certificado de formação especializada, quando a decisão for favorável, é da responsabilidade do CCPFC.

3.6.5 Regulamento de acreditação como formação especializada, a título individual, de graus, diplomas ou cursos frequentados em Portugal

1. A título excecional, quando a respetiva instituição formadora não tenha requerido a acreditação de um curso como formação especializada, poderá o docente que o tenha completado requerer, a título individual, a respetiva acreditação, através do preenchimento obrigatório do formulário FEP₁.

2. Em tal caso deverá a candidatura ser apresentada ao CCPFC, impreterivelmente acompanhada dos seguintes elementos, devidamente autenticados pela instituição que ministrou o curso.

- a) diploma legal de criação ou autorização de funcionamento do curso;
- b) planos de estudo e programas das disciplinas;
- c) listagem nominal dos formadores, discriminando o grau, a componente do programa que assegura e respetivo número de horas;
- d) regulamento de avaliação e frequência;
- e) requisitos de acesso ao curso;
- f) documento, devidamente autenticado, comprovativo da conclusão com aproveitamento do citado curso.

2.1 Devem ainda ser enviados:

- relatório fundamentado do requerente demonstrativo da inserção do curso nos objetivos da formação especializada e especificamente numa das áreas de formação previstas no Decreto-Lei nº 95/97, de 23 de Abril.
- documento comprovativo de, à data da primeira matrícula e inscrição no curso, o candidato possuir a qualidade de docente e profissionalizado da educação pré-escolar ou dos ensinos básico ou secundário com, pelo menos, cinco anos de efetivo serviço docente.

3. A emissão do correspondente certificado de formação especializada será da responsabilidade do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua.

3.6.6 Acreditação de Cursos de Doutoramento como Formação Especializada

Tendo em conta que os objectivos da formação especializada, como se define no artigo 2º do Decreto-Lei 95/97, de 23 de Abril, traduz-se na aquisição de competências e de conhecimentos científicos, pedagógicos e técnicos, bem como no desenvolvimento de capacidades e atitudes de análise crítica, de inovação e de investigação em domínio específico das ciências da educação.

Tendo em conta que tais objectivos se relacionam com a aquisição de competências profissionais para o desempenho de funções ou actividades

especializadas na escola, como se constata pelos perfis estabelecidos pelo Despacho Conjunto nº198/99.

Tendo em conta que o Decreto-Lei nº 95/97, de 23/4, no artigo nº 5º, nº 1, alínea c) estabelece que só a posse do grau de Doutor pode titular uma formação especializada.

Considerando que os objectivos dos cursos de doutoramento são essencialmente a produção de conhecimento científico num determinado área do saber.

Delibera-se que os cursos de doutoramento não serão, em princípio, acreditados às entidades formadoras como cursos de formação especializada.

Excepcionam-se os casos em que de modo intencional e explícito os cursos prevejam a aquisição de competências profissionais técnicas numa área de formação especializada para desempenho de funções na escola ou no sistema educativo

3.6.7 Perfis de formação e domínios de formação nas áreas de formação especializada

O regime jurídico da formação especializada de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 95/97, de 23 de Abril, define no seu artigo 3º as áreas de formação especializada relevantes para o desenvolvimento do sistema educativo, remetendo para despacho ministerial a fixação dos perfis de formação para o exercício dos cargos, atividades e funções no âmbito do sistema educativo e das escolas.

O Conselho Científico-Pedagógico promoveu uma ampla reflexão sobre os perfis de formação logo após a publicação do referido regime jurídico, apresentando superiormente uma proposta de perfis de competências dos titulares de cursos de formação especializada, identificados a partir dos objetivos legalmente definidos para cada área

de formação especializada. Com base nessa proposta, foi publicado o Despacho Conjunto nº 198/99 (D.R., 2ª Série, nº 52, de 03.03.99), que veio fixar os perfis de formação na formação especializada de professores, passo este importante para a consolidação do processo de formação especializada.

Posteriormente, através da Portaria nº 680/2000, de 29 de Agosto, foi definida a área de formação especializada em Inspeção da Educação.

Por sua vez, para efeitos de **classificação dos cursos** de formação especializada, dada a abrangência das áreas de formação fixadas no artigo 3º do Decreto-Lei nº 95/97, o Conselho tomou o seguinte referencial de domínios:

A ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO EM **EDUCAÇÃO ESPECIAL**

- A71** Domínio Cognitivo e Motor
- A72** Domínio Emocional e da Personalidade
- A73** Domínio da Audição e Surdez
- A74** Domínio da Visão
- A75** Domínio da Comunicação e Linguagem
- A76** Domínio da Intervenção precoce na Infância

- A80*** (NEE) - Educação Pré-Escolar e 1º Ciclo do Ensino Básico
- A81*** (NEE) - Ensinos Básico (2º e 3º Ciclos) e Secundário
- A82*** Deficiência Visual
- A83*** Deficiência Auditiva
- A84*** Deficiência Motora

- A85*** Crianças em Risco Socioeducacional
- A86*** Necessidades Especiais de Educação
- A87*** (NEE) - Educação Infantil, Básica e Secundária
- A88*** (NEE) - Ensinos Básico e Secundário
- A89*** (NEE) - Educação Física

** Os domínios referenciados de A80 a A89 só são válidas para cursos realizados antes do ano letivo 20005/2006*

B ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO EM **ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E
ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL**

- B80** Administração e Gestão Pedagógica
- B81** Gestão e Animação Desportiva
- B82** Gestão e Administração Desportiva
- B83** Administração Educativa

C ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO EM **ANIMAÇÃO SÓCIO-CULTURAL**

- C80** Educação Comunitária
- C81** Educação de Adultos
- C82** Educação Multicultural
- C83** Educação para o Lazer
- C84** Animação Pedagógica de Bibliotecas, Ludotecas e Museus
- C85** Pedagogia Social
- C86** Animação Cultural
- C87** Animação Infantil
- C88** Educação e Diversidade Cultural
- C89** Educação e Animação Ambiental
- C90** Educação para a Saúde

- C91** Educação para o Património
- C92** Animação da Leitura e da Escrita

D ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO EM **ORIENTAÇÃO EDUCATIVA**

- D80** Apoios Sócio Educativos
- D81** Crianças em Risco Socioeducacional
- D82** Dificuldades de Aprendizagem
- D83** Educação Sexual
- D84** Sobredotação

E ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO EM **ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO CURRICULAR**

- E80** Teoria Geral do Currículo
- E81** Educação Multicultural
- E82** Ensino de (Disciplina)
- E83** Ensino de (Disciplina no nível de Ensino de)
- E84** Educação Pré-Escolar
- E85** Ensino do 1º Ciclo do Ensino Básico
- E86** Expressões Artísticas Integradas na Educação Pré-escolar e 1º CEB
- E87** Didática do Meio Físico e Matemática Elementar, 1º CEB
- E88** Didática da Educação Visual na Educação Pré-Escolar e no 1º CEB
- E89** Didática da Educação Pré-Escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico
- E90** Formação Pessoal e Social/Educação para a Cidadania
- E91** Métodos de Investigação
- E92** Ensino da Língua Portuguesa como 2ª Língua

- E93** Didáctica da Educação Literária em Língua Materna
- E94** Didática da Literatura
- E95** Didática da Língua Portuguesa
- E96** Didática das Línguas Estrangeiras do 1º Ciclo
- E97** Ensino Precoce da Língua Inglesa
- E98** Educação Física e Desporto Escolar
- E99** Ensino Precoce da Língua Francesa
- E100** Didáctica das Ciências da Natureza
- E101** Didáctica da Matemática
- E102** Didáctica da História
- E103** Didáctica da Língua e Literatura Portuguesa
- E104** Avaliação
- E105** Avaliação Curricular
- E106** Educação para a Saúde

F **ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO EM *SUPERVISÃO PEDAGÓGICA***
E FORMAÇÃO DE FORMADORES

- F80** Teoria Geral da Supervisão
- F81** Supervisão em (Área de Organização e Desenvolvimento Curricular)
- F82** Ensino das Ciências da Natureza
- F83** Ensino de Física e da Química
- F84** Gestão de Formação
- F85** Ensino de Matemática
- F86** Ensino de Português
- F87** Ensino de História
- F88** Ensino de Inglês
- F89** Educação de Infância

G ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO EM **GESTÃO E ANIMAÇÃO
DA FORMAÇÃO**

G80 Teoria Geral da Formação

G81 Gestão da Formação

G82 Animação da Formação

H ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO EM **COMUNICAÇÃO EDUCACIONAL
E GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

H80 Comunicação Educacional

H81 Tecnologia Educativa

H82 Informática e Novas Tecnologias

H83 Educação para os Média

H84 Gestão da Documentação e Informação

H85 Gestão Multimédia

H86 Gestão e Animação de Bibliotecas e Centros de Recursos

H87 Gestão de Ambientes de Aprendizagem Multimédia

I ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO EM **INSPECÇÃO DA EDUCAÇÃO**

I80 Inspeção da Educação

3.6.8 Alterações no processo de acreditação dos cursos de formação especializada [CARTA CIRCULAR CCPFC-FE N° 1/2013]

A formação especializada (FE) de professores foi criada pela Lei 46/86, de 14 de outubro, e estruturada pelo Decreto-Lei n° 95/97, de 23 de Abril, pelo qual foram reformuladas as áreas de formação especializada e regulamentados os cursos nesta modalidade de formação, sendo atribuída ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC) a competência para a sua regulamentação e acreditação.

As áreas de formação especializada previstas no Decreto-Lei n° 95/97, de 23 de Abril, são as seguintes:

- a) Educação Especial;
- b) Administração Escolar e Educacional;
- c) Animação Sócio -Cultural;
- d) Orientação Educativa;
- e) Organização e Desenvolvimento Curricular
- f) Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores;
- g) Gestão e Animação de Formação;
- h) Comunicação Educacional e Gestão da Informação.

Pela Portaria nº 680/2000, de 29 de Agosto, foi criada a área de FE em Inspeção da Educação.

O Regulamento de Acreditação dos Cursos de Formação Especializada (RACFE), aprovado pelo CCPFC em Novembro de 1997, e em vigor desde 1 de Janeiro de 1998, carece de alguns ajustamentos em virtude de nova legislação enquadradora do ensino superior, designadamente a que se refere ao Processo de Bolonha (Decretos-Lei nºs 42/2005, de 22 de Fevereiro, e 74/2006, de 24 de Março, este alterado pelo Decreto-Lei nº 107/2008, de 25 de Julho), e ainda das mudanças operadas no sistema educativo, nomeadamente na administração das escolas, na educação especial e nos serviços educativos a prestar aos alunos, seja em contexto de sala de aula seja em contexto de complemento curricular ou outras atividades não letivas.

O CCPFC complementou o RACFE com regulamentos de acreditação de CFE realizados em outras modalidades:

- licenciatura como formação não inicial;
- cursos de especialização, licenciaturas (formação não inicial), mestrados (formação não inicial), realizados no estrangeiro;
- cursos para ensino das línguas estrangeiras na educação pré-escolar e no 1º CEB;
- formação a distância.

Em 2004, pela Circular CCPFC-FE nº 1/2004, o Conselho clarificou os critérios de análise para os cursos de Educação Especial;

Administração Escolar e Administração Educacional; e Ensino de Língua Estrangeira na Educação Pré-Escolar e no 1º Ciclo do Ensino Básico. Pela mesma Circular, foram divulgados novos domínios de formação na área de educação especial.

Em 2008, foram refletidas as transformações das políticas educativas respeitantes à formação e recrutamento de professores especializados em Educação Especial, provocadas pela publicação do Decreto-Lei 3/2008, de 7 de Janeiro, alterado pela Lei nº 21/2008, de 12/5 e complementado por legislação posterior.

Em 2009, foi regulamentada a acreditação dos Doutoramentos, considerando que, pelo seu objetivo de produção de conhecimento científico, apenas deveriam ser acreditados quando, de modo intencional e explícito, previssem a aquisição de competências profissionais e técnicas numa área de formação especializada para o desempenho de funções na escola ou no sistema educativo.

Pela estabilidade e relação de diálogo e de confiança que o Regulamento permitiu gerar entre as instituições formadoras e o CCPFC, ele constitui uma boa base para instituir novas dinâmicas formadoras e de relacionamento institucional. É nesta orientação que se procura introduzir maior rigor e melhoria da formação pela presente circular.

Com efeito, têm-se verificado algumas inadequações relativamente aos seguintes aspetos:

- 1) perfil dos formadores relativamente ao(s) módulo(s) que lecciona(m);

2) pedidos de reacreditação relativamente a conhecimentos, práticas e legislação

entretanto desenvolvidos;

3) ambiguidade entre horas totais de formação e horas de contacto docente, gerada

pela adaptação dos cursos ao Processo de Bolonha;

4) incumprimento do tempo de formação necessário a um curso de formação especializada pelo grau de maturação e aplicação que este curso exige.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 35 a 39 do Decreto-Lei nº 207/96, de 2 de Novembro, determina-se, para vigorar a partir de 1 de Setembro de 2013, conforme segue.

1. Componente lectiva dos cursos de formação especializada

1.1. A componente letiva dos cursos de formação especializada (CFE) não poderá ter uma duração inferior a 22 semanas de aulas.

1.2. As pausas do Natal e da Páscoa não são contabilizáveis para este número.

2. Perfil de formação dos docentes

2.1. Os docentes devem ter formação específica nas áreas/unidades curriculares/módulos que leccionam.

2.2. Cabe às instituições de formação demonstrar a adequação referida no número anterior.

3. Acreditação e reacreditação de cursos de Formação Especializada

3.1. Os CFE apresentados para acreditação/reacreditação a partir de 1 de Setembro de 2013, serão tratados como uma primeira acreditação.

3.2. A reacreditação de um curso de formação especializada pode ser solicitada para mais duas edições, embora evidenciando sempre as alterações efetuadas, se for esse o caso.

3.3. Passadas três edições o curso será apresentado e analisado como se se tratasse de uma primeira acreditação.

3.4. As acreditações e reacreditações podem ser feitas ou *online*, na plataforma electrónica do Conselho, ou via papel.

4. Horas totais de formação e horas de contato docente

4.1. Os cursos serão organizados em unidades de crédito ECTS mas as horas de contato docente não poderão ser inferiores a 250, repartidas pelas três componentes, nos termos do Regulamento em vigor.

4.2. As horas das unidades curriculares de Investigação em Educação, Metodologia da Investigação em Educação, ou

equivalente, poderão ser contabilizadas, até 25 horas, na componente de Formação Geral em Ciências da Educação.

4.3. Entender-se-á como unidades curriculares enquadráveis na componente de Formação Geral em Ciências da Educação as relativas às ciências fundamentais da educação e aquelas que apliquem os conhecimentos fundamentais das ciências da educação à área de especialização em causa.

4.4. A formação orientada para a elaboração, implementação e avaliação do projeto terá, no mínimo, 40 horas, 10 das quais podem ser aplicadas no acompanhamento e supervisão do projeto individual dos formandos.

5. Perfis de formação especializada

5.1. Os Perfis de Formação para os cursos FE são os aprovados pelo Despacho Conjunto SEEI / SEAE nº 198/99, de 15/2, os quais devem ser recontextualizados face às mudanças legislativas e à evolução dos conhecimentos e das práticas entretanto verificadas.

6. Domínios de especialização nas áreas de formação especializada

6.1. Por razões de abrangência do perfil de competências em cada área de formação especializada, o CCPFC tem vindo a estabelecer domínios de especialização nas áreas em que tal é julgado pertinente até para traduzir a evolução dos conhecimentos e das práticas profissionais.

6.2. Conforme a abrangência do perfil de competências do curso e as exigências da área funcional a exercer, a acreditação é emitida para a área, no seu todo, ou só para o domínio.

6.3. Atualmente, os domínios são os que se encontram no presente Relatório de Atividades do CCPFC.

3.7 Deferimento Tácito de Processos de Acreditação

O n° 7 do artigo 29° e o n° 3 do artigo 30° do Regime Jurídico da Formação Contínua estabelecem o princípio do deferimento tácito dos processos de acreditação de entidades formadoras e de ações de formação ao fim de, respetivamente, 60 e 90 dias após a entrada dos processos no Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua.

Prevedo-se que a comprovação, por parte das entidades proponentes, da verificação de uma situação de deferimento tácito seja um processo complexo, entendeu o CCPFC dever regulamentar esta matéria, com vista à certificação, por iniciativa do próprio Conselho, dos casos em que tal situação venha a ocorrer.

Foram, por conseguinte, estabelecidas as seguintes normas para certificação por deferimento tácito:

- 1.** Os prazos a que aludem o n° 7 do artigo 29° e o n° 3 do artigo 30° do RJFCP são, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, contados em termos de dias úteis, i.e., excluindo Sábados, Domingos e Feriados, a partir da data de entrada dos processos no CCPFC.
- 2.** No caso de processos insuficientemente instruídos, em que seja necessário solicitar elementos ou esclarecimentos adicionais, a contagem do

prazo suspende na data de emissão do respectivo ofício e reinicia-se na data de entrada da resposta por parte da entidade proponente.

3. Na situação prevista no número anterior, a ausência de resposta por parte da entidade proponente no prazo de 60 dias de calendário implicará o arquivo do processo, com a correspondente cessação definitiva do prazo para deferimento tácito.

4. Verificada uma situação de deferimento tácito, por constatação do próprio Conselho ou por iniciativa da entidade proponente, será emitido um certificado de acreditação, referindo explicitamente a condição de deferimento tácito.

4. REGISTO QUANTITATIVO DAS ACTIVIDADES DE ACREDITAÇÃO E REGISTO

4.1 Acreditação e Registo de Entidades Formadoras

No período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2013 foram recebidos e tratados 60 processos relativos a entidades formadoras, com os resultados expressos no quadro seguinte.

ACREDITAÇÃO/REGISTO DE ENTIDADES FORMADORAS (Período de 01.01.13 a 31.12.13)					
	AE	AP	IES	Outras	Total
Acreditadas	0	20	30	9	59
Não acreditadas*	0	0	0	1	1
A aguardar apreciação	0	0	1	0	0
A aguardar elementos	0	0	0	2	0
Total de processos	0	20	30	10	60

AE - Associações de Escolas **AP** - Associações de Professores **IES** - Instituição de Ensino Superior

O número de entidades não acreditadas seria potencialmente muito superior pois são muitas as entidades privadas com fins lucrativos, ou entidade sem a declaração de utilidade pública, que contactam o secretariado do CCPFC com o objectivo de se acreditarem como entidades formadoras.

Informadas dos critérios de estabelecidos para a regulamentação do nº6 do artº 15º do RJFCP, só um número muito reduzido chega a solicitar o acesso à plataforma e-processos e a registar o processo de acreditação.

Em 31 de Dezembro de 2013 encontram-se acreditadas 287 entidades formadoras, com a seguinte tipologia e distribuição regional:

ENTIDADES FORMADORAS COM ACREDITAÇÃO VÁLIDA					
(Situação em 31 de Dezembro de 2013)					
Implantação	AE	AP	IES	Outras	Total
Açores	0	0	0	0	0
Madeira	0	4	1	2	7
Norte	33	9	38	4	84
Centro	20	7	26	2	55
Lisboa	25	17	30	18	90
Alentejo	7	4	3	3	17
Algarve	6	0	5	1	12
Nacional	1	13	1	6	21
Estrangeiro	0	0	0	1	1
Total	92	54	104	37	287

4.2 Acreditação e Creditação de Ações de Formação Contínua

No período a que se reporta o presente relatório, foram recebidos e tratados 4072 processos relativos à acreditação e creditação de ações de formação, nas várias modalidades previstas no RJFCP. Os quadros seguintes traduzem os resultados da análise efectuada.

ACREDITAÇÃO DE ACÇÕES DE FORMAÇÃO (Período de 01.01.13 a 31.12.13)					
	AE	AP	IES	Outras	Total
Acreditadas	2355	567	728	108	3758
Não acreditadas	24	8	13	1	46
A aguardar apreciação	9	5	3	0	17
A aguardar elementos	135	55	42	19	251
Total de processos	2523	635	786	128	4072

AE - Associações de Escolas **AP** - Associações de Professores **IES** - Instituição de Ensino Superior

Foram ainda recebidos e tratados 1134 processos relativos à acreditação individual de formação nas modalidades de acções realizadas no estrangeiro e disciplinas singulares do ensino superior. Os quadros seguintes traduzem os resultados da análise efectuada.

AÇÕES REALIZADAS NO ESTRANGEIRO (Período de 01.01.13 a 31.12.13)	
Acreditadas	331
Não acreditadas	23
A aguardar apreciação	2
A aguardar elementos	6
Total de processos	362

DISCIPLINAS SINGULARES DO ENSINO SUPERIOR (individual) (Período de 01.01.13 a 31.12.13)	
Acreditadas	642
Não acreditadas	105
A aguardar apreciação	5
A aguardar elementos	20
Total de processos	772

As 3.758 acções de formação acreditadas durante 2013 distribuem-se por *modalidades de formação e região* e por *modalidades de formação e tipo de entidade* na forma documentada nos mapas seguintes:

AÇÕES DE FORMAÇÃO ACREDITADAS POR MODALIDADE E REGIÃO (Período de 01.01.13 a 31.12.13)									
Implantação	Curso de formação	Módulo de Formação	DSES	Seminário	Oficina de Formação	Estágio	Projeto	Círculo de Estudos	Total
Açores	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Madeira	51	0	0	0	9	0	0	0	60
Norte	828	6	12	2	322	1	16	12	1199
Centro	440	1	15	0	178	0	3	3	640
Lisboa	1057	24	17	0	228	0	13	11	1350
Alentejo	102	0	0	0	37	0	1	3	143
Algarve	122	1	0	0	47	0	8	27	205
Nacional	131	1	0	0	24	2	2	0	160
Estrangeiro	0	1	0	0	0	0	0	0	1
Total	2723	33	44	2	845	3	43	56	3758

AÇÕES DE FORMAÇÃO POR MODALIDADE E ENTIDADE					
(Período de 01.01.13 a 31.12.13)					
Modalidade	AE	AP	IES	Outras	Total
Curso de Formação	1601	476	566	89	2732
Módulo de Formação	8	1	24	0	33
Disciplinas Singulares	0	0	44	0	44
Seminário	1	0	1	0	2
Oficina de Formação	653	86	87	19	845
Estágio	0	2	1	0	3
Projecto	39	2	2	0	43
Círculo de Estudos	53	0	3	0	56
Total	2355	567	728	108	3758

Por sua vez, existem 11.151 ações de formação com acreditação válida em 31 de Dezembro de 2013, as quais apresentam a seguinte distribuição por regiões:

AÇÕES DE FORMAÇÃO COM ACREDITAÇÃO VÁLIDA					
(Situação em 31 de Dezembro de 2013)					
Implantação	AE	AP	IES	Outras	Total
Açores	0	0	0	0	0
Madeira	0	109	0	29	138
Norte	2196	479	921	17	3613
Centro	1294	128	493	1	1916
Lisboa	2503	538	773	220	4034
Alentejo	317	84	10	6	417
Algarve	476	0	28	11	515
Nacional	8	361	106	42	517
Estrangeiro	0	0	0	1	1
Total	6794	1699	2331	327	11151

Nos últimos anos as modalidades de formação centradas nos conteúdos ganharam uma expressão percentual crescente, com particular relevo para a diminuição das creditações na modalidade de Oficina de Formação, como se pode observar no quadro seguinte, que traduz a distribuição percentual de acções de formação acreditadas por modalidades de formação ao longo dos últimos anos.

EVOLUÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE ACÇÕES POR MODALIDADE DE FORMAÇÃO							
Modalidade	1997	...	2009	2010	2011	2012	2013
Curso de Formação	82.7 %		64,58%	56,60%	59,37%	61,07%	72,70%
Módulo de Formação	4.6 %		2,07%	2,3%	3,20%	1,96%	0,88%
Disciplinas Singulares			1,47%	8,17%	0,42%	4,84%	1,17%
Seminário	1.8 %		0,19%	0,18%	0,93%	0,09%	0,05%
Oficina de Formação	5.3 %		29,48%	27,68%	30,73%	28,35%	22,49%
Estágio	0.0 %		0,09%	0,16%	0,05%	0,07%	0,08%
Projecto	0.6 %		0,57%	3,05%	3,61%	1,94%	1,14%
Círculo de Estudos	5.0%		1,53%	1,86%	1,69%	1,68%	1,49%
Total	100%		100%	100%	100%	100%	100%
Centradas nos conteúdos	89.1 %		68,40%	67,41%	63,92%	67,97%	74,88%
Centradas nos contextos escolares	10.9 %		31,58%	32,59%	36,03%	31,97%	25,12%

4.3 Qualificação e Registo de Formadores

Foram recebidos e processados 2.014 requerimentos de atribuição da qualificação de formador ou de alargamento de áreas e domínios já atribuídos, conforme se regista no quadro seguinte:

QUALIFICAÇÃO/REGISTO COMO FORMADOR (Período de 01.01.13 a 31.12.13)			
	nº 1 e 2	nº 3	Total
Processos deferidos	1321	438	1759
Processos indeferidos	66	72	138
A aguardar decisão	7	11	18
A aguardar elementos	61	38	99
Total de processos	1455	559	2014

Após a publicação do Decreto-Lei nº 207/96, de 2 de Novembro, o Conselho passou a emitir certificados de registo de formador a todos os formadores, com atribuição de áreas e domínios de formação, independentemente de obterem a sua qualificação ao abrigo dos nºs 1, 2 ou 3 do artigo 31º do RJFCP. Em 31 de Dezembro de 2013 encontravam-se registados, por essa via, 34.255 formadores, dos quais 22.725 qualificam pelos nºs 1 e 2 e 11.530 qualificam ao abrigo do nº 3.

4.4 Qualificação de Consultores de Formação

Em 2013 deram entrada 3 requerimentos de qualificação de consultores de formação, com os seguintes resultados:

QUALIFICAÇÃO COMO CONSULTOR DE FORMAÇÃO (Período de 01.01.13 a 31.12.13)	
	Total
Processos deferidos	1
Processos indeferidos	1
A aguardar decisão	0
A aguardar elementos	1
Total de processos	3

4.5 Cursos de Formação Especializada

No período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2013 deram entrada 152 processos para acreditação de cursos de formação especializada, cujo processamento conduziu aos resultados expressos no quadro seguinte:

ACREDITAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO ESPECIALIZADA (Período de 01.01.13 a 31.12.13)	
Processos deferidos	138
Processos indeferidos	13
A aguardar decisão	0
A aguardar elementos	1
Total de processos	152

A distribuição, por regiões e por áreas de especialização, dos cursos de formação especializada acreditadas em 2013 é sintetizada nos quadros seguintes:

CURSOS DE FORMAÇÃO ESPECIALIZADA ACREDITADOS POR REGIÕES (Período de 01.01.13 a 31.12.13)	
Açores	0
Madeira	0
Norte	49
Centro	35
Lisboa	43
Alentejo	2
Algarve	3
Nacional	0
Total	138

CURSOS DE FORMAÇÃO ESPECIALIZADA ACREDITADOS POR ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO (Período de 01.01.13 a 31.12.13)	
A — Educação Especial	67
B — Administração Escolar e Administração Educacional	30
C — Animação Sócio-Cultural	6
D — Orientação Educativa	3
E — Organização e Desenvolvimento Curricular	4
F — Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores	19
G — Gestão e Animação da Formação	1
H — Comunicação Educacional e Gestão da Informação	8
I — Inspeção da Educação	0
Total de processos	138

Foram ainda processados 42 casos de requerimentos de acreditação a título individual de graus, diplomas ou cursos frequentados em Portugal e no estrangeiro, conforme sintetizado no quadro seguinte:

ACREDITAÇÃO DE GRAUS/DIPLOMAS/CURSOS A TÍTULO INDIVIDUAL (Período de 01.01.13 a 31.12.13)	
Processos deferidos	22
Processos indeferidos	11
A aguardar decisão	0
A aguardar elementos	9
Total de processos	42

ÍNDICE

	Pág.
1. INTRODUÇÃO	6
2. FUNCIONAMENTO DO CONSELHO	
2.1 Constituição do Conselho	7
2.2 Secretariado do Conselho	9
2.3 Instalações e Equipamentos	10
2.4 Regime Financeiro	10
2.5 Funcionamento	10
2.5.1 Website CCPFC	11
2.5.2 Sistema de informação	12
2.5.3 Plataforma e-processos	12
2.6 Protocolo com a Universidade do Minho	15
3. REGULAMENTAÇÃO E DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE DECISÃO	
3.1 Planos Globais de Formação	16
3.1.1 Enquadramento	16
3.1.2 Categorização de critérios de apreciação dos planos de formação	17

3.1.3	Critérios de apreciação da incidência das acções de formação oferecidas pelos Centros	19
3.2	Entidades Formadoras	20
3.2.1	Processo de candidatura à acreditação de entidades formadoras	20
3.2.2	Renovação da acreditação	23
3.2.3	Registo de instituições de ensino superior e de serviços da Administração Central ou Regional	23
3.2.4	Acreditação de outras Instituições	24
3.3	Acções de Formação Contínua	25
3.3.1	Processo de candidatura à acreditação das acções de formação	25
3.3.2	Certificação e prazo de validade da acreditação	28
3.3.3	Relevância para a progressão em carreira	29
	Destinatários das acções	29
	Relevância para a área de formação adequada	29
	Implicações das alterações introduzidas pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº15/2007, de 19 Janeiro	35
	Orientação conjunta CCPFC/DGRHE sobre a avaliação quantitativa das acções de formação	36
	Creditação das acções de formação	38
3.3.4	Realização em local diferente	41
3.3.5	Constituição e actuação de redes de Centros	42
3.3.6	Caracterização e regulamentação das modalidades de formação contínua	43
	Contabilização horária das modalidades a que se refere o artigo 14º, nº 3, do RJFCP	43
	Círculo de Estudos	44
	Curso/Módulo de Formação	46
	Disciplinas Singulares do Ensino Superior	49
	Estágio	51
	Oficina de Formação	54
	Projecto	57
	Seminário	60
3.3.7	Regulamento de creditação de qualificações obtidas no estrangeiro	61

3.3.8	Desenvolvimento Pessoal e Social	63
3.4	Formadores	64
3.4.1	Atribuição da qualificação de formador (artº 31º, nº 3, do RJFCP)	64
3.4.2	Regulamento para atribuição da qualificação de formador ao abrigo do artigo 31º, nº3, do RJFCP	65
3.4.3	Classificação das áreas e domínios de formação	68
3.4.4	Áreas e domínios de qualificação	74
3.4.5	Registo de formadores	78
3.4.6	Regulamento para a qualificação de formadores com habilitações obtidas no estrangeiro	79
3.4.7	Articulação da actividade de formador com funções docentes	80
3.4.8	Introdução de alterações na equipa de formadores	82
3.5	Consultores de Formação	83
3.5.1	Perfil do Consultor de Formação	83
3.5.2	Regulamento para a atribuição da qualificação como Consultor de Formação	85
3.5.3	Ligação do consultor a um Centro de Formação	86
3.6	Cursos de Formação Especializada	87
3.6.1	Regulamento de acreditação dos cursos de formação especializada	87
	Área de Educação Especial	91
	Área de Educação Especial – Domínio de intervenção precoce na infância	92
	Área de Administração Escolar e Administração Educacional	93
	Área de Ensino da Língua Estrangeira na Educação Pré-Escolar e no 1º Ciclo do Ensino Básico	94
3.6.2	Regulamento de acreditação de cursos de licenciatura como formação especializada	95
3.6.3	Regulamento de acreditação dos cursos de formação especializada realizados na modalidade de ensino a distância	96

3.6.4	Regulamento de acreditação, como formação especializada, de graus obtidos no estrangeiro	97
3.6.5	Regulamento de acreditação como formação especializada, a título individual, de graus, diplomas ou cursos frequentados em Portugal	98
3.6.6	Acreditação de cursos de Doutoramento como formação especializada	99
3.6.7	Perfis de formação e domínios de formação nas áreas de formação especializada	100
3.6.8	Alteração no processo de acreditação dos cursos de formação especializada	106
3.7	Deferimento Tácito de Processos de Acreditação	112
4.	REGISTO QUANTITATIVO DAS ACTIVIDADES DE ACREDITAÇÃO E REGISTO	
4.1	Acreditação e Registo de Entidades Formadoras	114
4.2	Acreditação e Creditação de Acções de Formação Contínua	116
4.3	Qualificação e Registo de Formadores	120
4.4	Qualificação de Consultores de Formação	121
4.5	Cursos de Formação Especializada	122